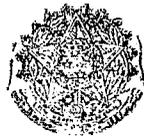


SEPLAN-PR/SEMOR
DOCUMENTAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVI - Nº 224

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 1974

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 236

As Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural. Para cumprimento do disposto na Resolução n.º 311, de 11.11.74, que isentou de encargos bancários as operações de crédito rural de aquisição de insumos subsidiáveis, transmitimos os seguintes esclarecimentos:

a) Os insumos ora beneficiados com a isenção total dos encargos bancários são os relacionados no MCR 17-2-1, já parcialmente subsidiados pelo FUNDAG.

b) A extensão dos benefícios instituídos pela Resolução n.º 311 às operações já realizadas a partir de 1.7.74 poderá ser efetivada através de carta dirigida aos mutuários - na copia da qual deverão manifestar sua concordância - por aditamento às cédulas de crédito rural ou contratos. A adoção de uma dessas formas ficará a critério das instituições financeiras sem prejuízo, todavia, da vigência imediata da isenção dos encargos bancários determinada pela referida Resolução.

c) Somente farão jus à isenção total das operações de crédito rural destinadas à finalidade, contratadas ou que venham a ser contratadas no período compreendido entre 1.º de

julho de 1974 e 31 de dezembro de 1974.

d) Será, também, de responsabilidade do FUNDAG o pagamento dos subsídios adicionais supracitados, os quais prevalecerão até a liquidação normal das mencionadas operações, observadas as condições do MCR 17-2-18.

e) A solicitação dos subsídios decorrentes da medida ora baixada obedecerá à mesma sistemática estabelecida pelo MCR 17-3, devendo ser preenchidas separadamente as relações pertinentes.

f) As operações vinculadas ao "Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste - PROTERRA", referidas no MCR 31-6, continuam a fazer jus aos subsídios ali previstos, sem qualquer alteração.

2. A vista do estímulo creditício referido, que traduz o interesse governamental em incrementar a produção agrícola e minimizar o ônus causado pela elevação recente no preço dos insumos, recomendamos às instituições financeiras que dispensem especial atenção ao estudo das propostas e a condução das operações, assim como adotem as providências e medidas necessárias para evitar desvirtuamento dos objetivos dos créditos.

seja por parte dos fornecedores, seja por parte dos beneficiários.

Brasília, 18 de novembro de 1974.
- José de Ribamar Melo, Diretor.

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO GERENTE

De 14-11-74, deferindo, na forma dos pareceres o requerido nos processos números:

Banco de Investimentos

Aumento de Capital - Reforma de Estatuto;

A-DF-74-2946 - COMIND - Banco de Investimento S. A. - De Cr\$ 25.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00 - AGE de 3-9-74.

Sociedades Distribuidoras

Alteração Contratual:
A-73-937 - DIVAPLUB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 4-9-73
Aumento de Capital - Alteração Contratual;

A-DF-74-1132 - Eude - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. - De Cr\$ 15.000,00 para Cr\$ 50.000,00 - Instrumento de 18-12-73

A-73-1132 - DIVAPLUB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

rios Ltda. - De Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 800.000,00 - Instrumento de 19 de dezembro de 1973

Aumento de Capital - Reforma de Estatuto;

A-BH-74-22 - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S. A. - DIMINAS - De Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 7.500.000,00 - AGE de 19-8-74

A-GE-74-682 - BESC - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A. - De Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00 - AGE de 28-6-74

Cancelamento de Carta Patente de Dependência, a pedido;

A-GE-74-813 - Distribuidora de Valores Mobiliários Piminvest S. A. - De Cachoeira do Sul (RS), Passo Fundo (RS) e Santa Cruz do Sul (RS) - R.D. de 25-10-74

Mudança de Denominação - Alteração Contratual;

A-72-2208 - DIVAPLUB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Adotada a denominação "Multi Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda." - Instrumento de 4 de outubro de 1972.

Retificação

No Diário Oficial de 12-11-74 (Seção I - Parte II), página 4232, 3ª coluna, Entre as linhas 32 e 33, Leia-se: Instrumento de 20-3-74

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIAS DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve:

Nº 184 - Art. 1º Designar Vitor Lucas dos Santos, Assistente da Dep. para substituir a Chefe da Seção de Comunicações da Secretaria, em seus impedimentos legais, temporários ou ocasionais, a partir desta data.

Art. 2º De-se ciência e cumprimento.

Nº 185 - Art. 1º Dispensar a servidora Honorina Nóbrega Carneiro, Assistente de Administração, nível 18, matr. nº 2.118.411, de seus encargos de Chefe Substituta da Seção de Comunicações da Secretaria, a partir desta data.

Art. 2º De-se ciência e cumprimento.

- Flávia Maria Jaime Mendonça, Delegado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 1974

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, alínea "a", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido no Ofício-INCRA-G-CR-04-Nº 22-74 resolve:

Nº 1.562 - Conceder honrarias a William Kull, Calculista, Faixa 9-B, do cargo em comissão, símbolo 3-C, de Assistente da Divisão Técnica, da Coordenadoria Regional do Centro Oeste, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto.

II - Fazer cessar os efeitos da Portaria nº 1.562, de 10 de outubro de 1973.

Nº 1.563 - Nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 1.711,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 231 DE 25 DE OUTUBRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

De acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei número 1.711 de 1952, conceder exoneração do cargo de Op-

de 28 de outubro de 1952, William Kull, Calculista, faixa 9-B, para exercer o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe do Serviço de Estudos e Projetos da Coordenadoria Regional do Centro Oeste, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto, vago em decorrência da exoneração de Maurício Costa Quezada. - Eng.º Agr.º Laurencio Vieira da Silva.

diário Rural nível 16, ao Servidor Adilson Paes Barreto, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade a partir de 14 de outubro de 1974. - Professor Humberto Carneiro.

PORTARIA Nº 237 DE 31 DE OUTUBRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve: Proceder publicação na Portaria nº 236, de 30 de outubro de 1974, publi-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

Table with columns for REPARTIÇÕES E PARTICULARES and FUNCIONÁRIOS, showing costs for Semestre and Ano for various categories like Exterios.

FORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura no última página de cada exemplar. O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

cada no Diário Oficial de 8 de novembro de 1974.

Onde se lê: Stella Barros Pires Leia-se: Stella Barbosa Pires. Professor Humberto Carneiro.

PORTARIA Nº 275, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nomear de acordo com o item III do artigo 12, da Lei número 1.711 de 1952 para exercer o cargo em Comissão, Símbolo 3-C, de Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Segurança e Informações desta Universidade criado pelo Decreto número

71.867 de 1973, o Bel. Luiz Marcelo Pon-Gondry Ferreira. Professor Humberto Carneiro, Reitor.

PORTARIA Nº 274, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Processo U. F. R. Pe. número 6.643-74, resolve:

Exonerar a pedido, na forma do item I, do artigo 75, da Lei número 1.711 de 1952, do cargo em Comissão, Símbolo 3-C, de Diretor do Hospital Veterinário desta Universidade, o Professor Assistente Leonidas Espírito Santo Saraiva. Professor Humberto Carneiro.

Nº 5.933-74 - Wilhelm Leibold - Indeferido o pedido.

Nº 8.400-74 - Titus Engº S.A. - A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 9.729-74 - Hugo Casinhas da Silva - A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 9.730-74 - Luis Enrique Buzeta Fuentes - A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 9.936-74 - Dau Engenharia Limitada - A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 9.990-74 - Politemp - Engenharia de Instalações Técnicas Ltda. - A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 10.006-74 - Hawk - Engenharia, Projetos e Montagens Ltda. - A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 10.077-74 - Eberhard Marx - A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 10.177-74 - Barbosa e Mortara, Sociedade Civil Ltda. - Deferido o registro "ad referendum" da Câmara de Engenharia Eletricista.

Nº 10.578-74 - Pave - Mark Sinalização Rodoviária Ltda. - A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 10.649-74 - Gessé Oliveira - A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 10.801-74 - Det Norske - Sociedade Classificadora de Navios Limitada - A Câmara de Engenharia Industrial.

Expediente de 1 de novembro de 1974

Processos: Nº 602-67 - Lacaze & Pizão Ltda. - Anote-se, pagas as taxas.

Nº 1.349-67 - Hoffmann Bosworth Engenharia S.A. - Anote-se, pagas as taxas.

Nº 4.791-71 - Treu S.A. - Máquinas e Equipamentos. - Anote-se, pagas as taxas.

Nº 913-72 - Canyon Construtora Ltda. - Anote-se, pagas as taxas.

Nº 1.118-73 - Visão - Planejamento Engenharia e Construções Limitada - Deferido até 1-12-74.

Nº 11.227-73 - Wallio Engenharia Ltda. - A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 8.065-74 - Instaladora Oriente Ltda. - Deferido o registro.

Nº 9.073-74 - Teixeira Leite-Catelli, Arquitetos Associados Ltda. - A Câmara de Arquitetura.

Nº 9.334-74 - Fredial Franco Brasileira S.A. - Anote-se, pagas as taxas, revigorando-se o registro.

Nº 10.195-74 - ETE - Serviços de Engenharia Ltda. - A Câmara de Engenharia Eletricista.

Nº 10.830-74 - E.T.S. Equipe Técnica de Solos Ltda. - Consórcio - Anote-se o consórcio.

Nº 10.941-74 - Lewin, Wertheim & Cia. Ltda. - Consórcio - Anote-se.

CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE IMÓVEIS

Ata da Reunião Plenária Extraordinária do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis realizada no dia dezoito de outubro de hum mil, novecentos e setenta e quatro, às nove horas, em Sala 06 (seis) do Hotel Nacional, em Brasília - Distrito Federal.

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de hum mil, novecentos e setenta e quatro, às 9:00 horas, em sala 06 do Hotel Nacional, sito no Setor Hoteleiro Sul, em Brasília - Distrito Federal, reuniu-se em Sessão Plenária Extraordinária, o Conselho Federal dos Corretores de Imóveis sob os nomes e assinaturas contem do respectivo Livro de Presenças. Presentes também, os Srs. André Guimarães, Assessor Jurídico e Contábil, Lício Silva Filho, Assessor Ju-

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA 5ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE

Expediente de 29 de outubro de 1974

Processos:

Nº 26-67 - Companhia Alameda de Engenharia - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 7.562-67 - Companhia Siderurgica Nacional - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 2.919-67 - E.M.I.L. - Engenharia e Instalações Ltda. - A Câmara de Engenharia Civil.

Nº 3.055-70 - Refundo Construções e Fundações Ltda. - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 3.293-71 - Vellozo & Camargo S.A. - Engenharia e Empreendimentos - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 5.166-71 - Equipar Construtora Ltda. - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 789-73 - Siderurgica Fide Sociedade Anônima - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 1.010-73 - Castel do Brasil Sociedade Anônima - Deferido o pedido.

Nº 946-74 - Man-Tec Obras e Serviços S.A. - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 4.587-68 - OG Engenharia Ltda. - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 1.354-74 - Consultora Natalina Ltda. - Anote-se, após pagas as taxas.

Nº 5.290-71 - José dos Santos Nogueira - Indeferido o registro.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

rídico do GRECI — 2.ª Região, e Júlio de Miranda Bastos, Assessor Jurídico da 1.ª Região. Sob a Presidência do Sr. Rubens Coelho, 1.º Vice-Presidente do Conselho Federal, devida à ausência do Presidente Luís Myrrha, e Secretariado pelo Senhor Rosiclete Pimentel de Oliveira, 1.º Secretário, foram iniciados os trabalhos, tendo o Sr. Presidente em exercício feito a leitura de 02 (dois) telegramas de igual teor remetido ao Senhor Luís Myrrha, sendo um telegrama enviado à rua dos Carijós — 150 6.º andar, sala 605, sede do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis — 4.ª Região e outro à rua Rio de Janeiro, 855 — apartamento 30, residência do destinatário, convocando-o em nome da Diretoria, a fim de presidir a presente reunião e cujo teor é o seguinte: "Luís Myrrha pt, Em nome da Diretoria reunida nesta Capital vg com a presença de todos os representantes regionais vg encareceram necessidade sua presença a fim de presidir Reunião Plenária da ceznovno nove horas Hotel Nacional pt Rubens Coelho 1.º Vice-Presidente". Em seguida, o Sr. Rubens Coelho, com a palavra disse aos presentes que era do conhecimento de todo que no dia de hoje seriam realizadas as eleições que comporiam a nova Diretoria do Conselho Federal. Todavia, uma Portaria publicada no Diário Oficial da União de ontem, que já era do nosso conhecimento através de telefonemas de uma funcionária do Conselho Federal, fomos informados que o Ministério do Trabalho, nessa Portaria prorrogara por mais seis (06) meses o mandato da atual Diretoria visando estabelecer estudos inerentes à própria situação da classe. Todavia, informados com essa posição a Diretoria deste Egrégio Conselho, não tendo conhecimento da iniciativa do Presidente, achou por bem convocar todos os companheiros que aqui estão, a fim de que dentro do mais alto espírito de compreensão, fossem parlamentar com o Senhor Ministro do Trabalho, para obterem esclarecimentos do que havia se passado e após o contato que ontem fizemos na Secretaria das Relações do Trabalho com o Dr. Ubiracy Cuêco, representante do Sr. Ministro, chegamos a conclusão que o nosso Presidente, conforme nos informou o Dr. Ubiracy Cuêco, havia solicitado que fosse aprovado pelo Ministério do Trabalho uma proposta que aqui fora apresentada e rejeitada na última plenária, solicitando um novo sistema de eleição para o nosso Conselho, ensejando a Portaria Ministerial n.º 3.362, de 10 de outubro de 1974, do seguinte teor: "O Ministro de Estado do Trabalho no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo MTB — 327.303-74 para normalizar as atividades dos Corretores de Imóveis e de seus respectivos conselhos profissionais, Resolve adiar por 180 (cento e oitenta) dias a realização das eleições para o dia 1.º do corrente, para o Conselho Federal e, por igual, a dos Conselhos Regionais que ainda no tenham sido realizadas, ficando assim, prorrogados, até a posse das novas Diretorias a serem eleitas, os mandatos das respectivas Diretorias não renovadas — Arnaldo Prieto". Neste momento foram suspenso os trabalhos para o encontro marcado com o Sr. Secretário-Geral do Ministério do Trabalho, às 10 horas, sendo reaberta a sessão às 12 horas, quando o Sr. Presidente fez um relato das conversações mantidas com o Sr. Secretário-Geral do Ministério do Trabalho com a presença de todos os Srs. Conselheiros, declarando da satisfação pela boa acolhida ao Conselho Federal pelo Ministério do Trabalho. A seguir, declarando que aqui estávamos para dar cumprimento de muita boa vontade às sugestões ali obtidas, como primeira providência deliberou-se a constituição

de uma Comissão para elaborar o Memorial a ser entregue ao Ministério e a ser subscrito por todos os representantes Regionais presentes, ficando constituída dos Conselheiros Rubens Coelho, José Arantes Costa, Joaquim de Faria Pereira e Rosiclete Pimentel de Oliveira, juntamente com os assessores Lúcio Silva Filho, Júlio de Miranda Bastos e Sr. Guimarães, respectivamente assessores dos Grecois da 2.ª e 1.ª Região e do Conselho Federal. Delegou-se à referida Comissão a atribuição de encaminhar o citado documento ao Ministério do Trabalho e manter todos os contatos necessários com vista à solução do problema. Suspenso os trabalhos para redação do Memorial, Reabre-se a sessão, aprovando-se, por unanimidade a seguinte redação ao documento: "Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho. Os infra-assinados, Presidentes de 10 (dez) Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a saber: 1.ª Região — Guanabara; 2.ª Região — São Paulo e Mato Grosso; 3.ª Região — Rio Grande do Sul; 5.ª Região — Goiás, Acre, Amazonas, Pará e Território Federais; 6.ª Região — Paraná; 17.ª Região — Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí; 8.ª Região — Distrito Federal; 9.ª Região — Bahia e Sergipe; 10.ª Região — Rio de Janeiro; 11.ª Região — Santa Catarina e os Representantes dessas mesmas Regiões, Conselheiros eleitos e empossados no cargo de membros do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, diante dos termos da R. Portaria n.º 3.362-74, emanada desse Ministério, vem expor e, afinal, requerer a Ex.º do seguinte: 1. — A R. Portaria, "data máxima venia", não pode ter seus efeitos mantidos, uma vez que acarreta exdrúxulas e anti-jurídicas situações, em afrontas à Lei n.º 4.116-62 em seu artigo 10: "O Conselho Federal será composto de Corretores de Imóveis de quaisquer regiões, eleitos pelos Conselhos Regionais, entre seus próprios membros, representantes de cada região". E, ainda, em afronta ao artigo 2.º do Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Federal, em 27 de maio de 1962, que dispõe no artigo 14, letra "a", do mesmo diploma legal, e aprovado em sessão do mesmo Sodalício, em 26 de outubro de 1962: "O Conselho Federal compor-se-á de corretores de imóveis, de quaisquer regiões, eleitos por escrutínio secreto, pelos Conselhos Regionais, compreendendo três entre seus próprios membros, representantes de cada região". Menciona-se a R. Portaria, assim, "permissiva venia", vem atingir situação jurídica definida, eis que está a prorrogar mandatos já inexistentes, porquanto os novos Conselheiros eleitos para o Biênio 75-76 já se acham empossados e no exercício do cargo; e a Diretoria do mesmo Conselho com composição que fere a lei, uma vez que é pressuposto primeiro e essencial, para o exercício de cargo executivo do Conselho Federal, a condição de Conselheiro Federal. 3. — Fere, ademais, com a "devida venia", o equilíbrio necessário e sabidamente ditado pela lei, qual seja, o princípio da igualdade de representação dos Conselhos Regionais. De fato, a permanência como está, "verbi gratia", a 2.ª Região estaria contando com 4 (quatro) representantes, eis que o Vice-Presidente — Com mandato prorrogado já não é mais Conselheiro, permanecendo, "ex vi" da R. Portaria, nessa Vice-Presidência; e, assim, pela mesma razão, ainda, com voz e voto nas deliberações do Sodalício. 4. — Ademais, por aquilo que foi desprendido através de informações obtidas de funcionários subalternos desse Ministério, dois seriam os fundamentos legais descobertos pelos Assessores da Secretaria competente para sua elaboração: a) o artigo 7.º da Lei n.º 4.116-62; e b) — a existência de es-

tudo para elaboração de ante-projeto de lei, dando nova definição e regulamentação à categoria profissional. Ora com a "devida venia", tais fundamentos, absolutamente a esmo, para o escôro de tão precursória Portaria. De fato, o artigo reza: "Somente os Corretores de Imóveis e as pessoas jurídicas legalmente habilitadas poderão receber remuneração como mediadores na venda, compra, permuta, ou locação de imóveis, sendo, para isso, obrigados a manterem escrituração dos negócios a seu cargo". Note não se vislumbra, por mais que se procure qualquer relacionamento com processo eleitoral da categoria. Isso para não se falar da inexistência do próprio mencionado artigo 1.º, cuja inconstitucionalidade, decretada pela Resolução 31 do Senado Federal (Diário Oficial da União — 11 de agosto de 1971 — pg. 6.337), em razão do V. Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal — Rec. Extr. n.º 70.653. E, a existência de ante-projeto de legislação, atinente à atividade mediadora — segundo fundamentação informada — além de não ser fundamento legal, sequer se pode dizer que seria esse ante-projeto encampado pelos atos escôros desse órgão Ministerial. 5. — Sobre-se, ainda, que necessariamente haveria de se disciplinar o processo eleitoral e, assim, conveniente seria o adiamento do processo para tal regulamentação. 6.ª — a alegação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Federal para a propugnação do acolhido. Mas, preliminarmente, é de ser ressalvado que tal propugnação, a inteira revelia do E. Conselho e até de sua Diretoria Executiva, — eis que sua propugnação já vencida em plenário, conforme ata que se anexa (doc. 1). 6. — Ora dentro da autonomia dos EE. Conselhos de Classe na escolha de seus dirigentes, e diante dos princípios jurídicos que regem todas as Assembleias, públicas ou privadas, o plenário destas é soberano para ditar as suas próprias regras. Assim, o plenário do Conselho Federal apto a estabelecer legalmente suas próprias regras eleitorais. 7. — Diz-se, ainda, que é de interesse para a categoria, o mesmo e falado adiamento eleitoral, por razões de caráter financeiro. Todavia, fala por si só o incluso extrato de conta bancária que se anexa (doc. 2). Assim, e diante de todo o exposto, tendo a demonstrar a absoluta sem razão do informado e alegado a V. Exa. e a seus DD. Assessores, para a elaboração da R. Portaria, que os 30 (trinta) Conselheiros componentes do E. Conselho Federal e representando a maioria absoluta do mesmo Sodalício, acompanhados dos Srs. Presidentes dos Conselhos Regionais e dos membros da Diretoria do Conselho Federal cujo mandato se findou em dia 19 (dezanove), vem requerer a V. Portaria n.º 3.362-74; 2 — Digne-se determinar a convocação do Conselho Federal para que proceda às eleições de sua Diretoria, nos moldes legais e regimentais, que as mesmas, desde sua fundação, vêm sendo realizadas, tudo para dia e hora a serem determinados por V. Exa., para que fique configurada, mais uma vez, a autonomia dos Conselhos Profissionais. Do deferimento desta, por ser de direito e justiça EE. RH. MM. Brasília, 19 de outubro de 1974. (a) Rubens Coelho, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Menotti Italo Grassani, p.p. de Otacilio L. Cruz, Vice-Presidente da 1.ª Região. Walter Ahrens, Presidente da 2.ª Região. Afonso Robles Filho, Presidente da 3.ª Região. José Arantes Costa, Presidente da 5.ª Região. José Marques Cleto Reis, Presidente da 6.ª Região. José Luis Cavalcante, Presidente da 7.ª Região. Olavo Pinto David, Presidente da 8.ª Região. Wilson Ferrer Teixeira, Presidente

da 9.ª Região. Rosiclete Pimentel de Oliveira, Presidente da 10.ª Região. Admar Gonzaga, Presidente da 11.ª Região, e ainda constando as assinaturas dos demais Conselheiros, por representação de Estados. Prosseguindo a Reunião, foi proposta e aprovada por unanimidade a proposição do Conselheiro Armando Simões Pires no sentido de que a Tesouraria efetuasse o pagamento das seguintes despesas relativas a esta reunião: passagem e hospedagem, não havendo, portanto pagamento de diárias. O Conselheiro Joaquim de Faria Pereira propôs que a Ata da presente reunião plenária fosse redigida hoje mesmo e submetida à aprovação. O Presidente Rubens Coelho agradeceu a presença dos assessores Ass. Guimarães, Lúcio Silva Filho e Júlio de Miranda Barros. Pedindo a palavra o Conselheiro Joaquim de Faria Pereira propôs que a Diretoria assinasse uma Declaração que já estava redigida e que deveria ser anexada ao Memorial, onde consta que a mesma não tinha conhecimento do ato do Presidente do Conselho Federal junto ao Ministério do Trabalho. Submetida a matéria a discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. O Conselheiro Lúcio M. Cruz propôs que fosse consignada em Ata a colaboração do Conselheiro Rosiclete Pimentel de Oliveira, que teve a idéia da redação, da elaboração e da execução do documento, que com isso veio a reforçar a mais absoluta falta de participação de qualquer membro da Diretoria nos atos da petição, no encaminhamento e no processamento remetido ao Ministério do Trabalho. Com a palavra, o Conselheiro Lúcio M. Cruz reclama que na última Ata da reunião do Plenário, consta que ele tinha sido o autor de uma proposta na qual fixava em Hum mil cruzelros (Cr\$ 1.000,00) a diária dos Conselheiros, esclarecendo ainda que nos quatro anos que teve a honra de ser Tesoureiro do Federal na gestão dos Presidentes Newton Blicudo e Armando Simões Pires, foi inclusive, apontado e comentado pela maneira segura com que tratava as finanças da Casa. Portanto, não seria o elemento que proporia uma diária de hum mil cruzelros, mesmo porque uma diária dessa natureza, na sua opinião pessoal, é considerada imoral. Por isso, solicitava esclarecimentos ao Secretário. O Conselheiro Armando Simões Pires, em aparte, alega que na referida Ata consta que ele aprovou essa proposição, quando na verdade, tinha votado contra, propondo assim, que seja reconstituída a Ata. O Sr. Rubens Coelho, Presidente em Exercício, encaminha a Mesa a proposta no sentido de que as diárias se tornassem sem efeito, a fim de que a nova Diretoria estabeleça uma nova regra dentro dos princípios que regem as normas do Conselho Federal. Submetida a matéria em votação, foi aprovada, por unanimidade. Prosseguindo a Reunião, o Sr. Presidente solicita ao Sr. Secretário que procedesse a leitura da Declaração que deverá ser anexada ao Memorial, e nos seguintes termos: "Nós abaixo assinados, componentes da Diretoria do Egrégio Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, cujo mandato se encerra no dia de hoje, 19 (dezanove) de outubro de 1974, a bem da verdade e em seu testemunho, declaramos que não tínhamos conhecimento do requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, pelo seu Presidente, solicitando o adiamento das eleições convocadas pela mesma Diretoria, para o dia de hoje, a serem realizadas em reunião plenária do Conselho para tal fim, já convocada no dia 5 (cinco) do mesmo mês. Brasília (DF), 19 (dezanove) de outubro de 1974 (hum mil, novecentos e setenta e quatro). (a) Rubens Coelho, 1.º Vice-Presidente, Rosiclete Pimentel de Oliveira, 1.º

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Secretário. José Arantes Costa, 2.º Secretário. Joaquim de Faria Pereira, 1.º Tesoureiro". A seguir o Conselho Armando Simões Pires, comunicou que foi informado que o Sr. Aref Assreuy encontrava-se hospitalizado. Tendo assim, a Presidência, justificando a sua ausência. O Conselheiro Armando Simões Pires, propõe um voto de lóuvor ao Conselheiro Joaquim de Faria Pereira, pelo trabalho que desenvolveu em Brasília, a fim de que fosse levado a bom termo a presente reunião, mantendo inclusive excelentes contratos no Ministério do Trabalho. Submetida ao plenário, foi a proposta aprovada por aclamação geral. O Conselheiro Admar Gonzaga propõe que seja remetido ao Sr. Júlio de Mesquita Neto, Presidente do Jornal "O Estado de São Paulo", um telegrama de congratulações pela sua eleição à Presidência da Associação Latino-Americana de Imprensa. Aprovada a proposição à unanimidade. O Conselheiro Mariano Carneiro propõe um voto de congratulações ao Sr. Jeil de Barros, Diretor do "Diário de Pernambuco", pela sua eleição à Presidência da Federação Nacional de Jornalismo Profissional. Aprovada esta proposição à unanimidade. O Sr. Irls da Cunha Godoy, faz suas despedidas da representação federal, agradecendo a todos que durante 4 (quatro) anos lhe deram apoio e compreensão. Em seguida o Sr. Irls Godoy, foi homenageado com uma salva de palmas por estar aniversariando. Em seguida, o Sr. Presidente concede a palavra aos Assesores Júlio de Miranda Bastos e Licínio Silva Filho, os quais, agradeceram as homenagens que lhes foram prestadas pelo Conselho Federal. Em seguida, o conselheiro Admar Gonzaga, propõe que o plenário conceda elementos para que o Tesoureiro Joaquim de Faria Pereira, seja autorizado a pagar as despesas que serão efetuadas. O Presidente Rubens Coelho diz que os Estados do Rio de Janeiro, Guanabara e São Paulo, propuseram irão remeter numerários em nome pessoal do Tesoureiro para que ele não enfrente dificuldades na cobertura dos débitos e compromissos do Conselho Federal. O Conselheiro Lúcio Monteiro da Cruz, pedindo que ponha em votação a proposição do Conselheiro Admar Gonzaga, no sentido de que o plenário outorgue poderes totais e absolutos ao Tesoureiro Joaquim de Faria Pereira, com liberdade na aplicação da verba enviada em seu nome pelos Conselhos Regionais e por conta das contribuições devidas ao Conselho Federal. Posta a matéria em discussão e votação, foi aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Joaquim de Faria Pereira, comunica que a Tesouraria, elaborou o Balançe de Janeiro a trinta de setembro do corrente ano, os quais, já estão prontos para serem distribuídos aos 12 (doze) Regionais, e agradece a confiança depositada por seus colegas, comunicando ainda, que a Tesouraria está encerrada a três dias passados e não mais funcionará com os cheques remetidos pelos Regionais em nome do Conselho Federal. O Presidente Rubens Coelho, congratulou-se com todos os Senhores Conselheiros. Como ninguém quisesse mais fazer uso da palavra, determino o Sr. Presidente, a mim Secretário, que procedesse a leitura da Ata da Sessão anterior, o que foi por mim feito, tendo a referida Ata sido aprovada. Suspendendo a reunião para que fosse confeccionada a presente Ata, e reabrindo os trabalhos, foi procedida a leitura da mesma, sendo aprovada pelos presentes, a qual, vai assinada por mim, 1.º Secretário, e o Sr. Presidente Rubens Coelho.

1.º Secretário: Presidente em Exercício: Rubens Coelho.

(N.º 45.666 — 6.11.74 — Cr\$ 532,00)

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO

1ª Região

CRTA — 1ª REGIÃO — RESOLUÇÃO N.º 79-74

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 1ª Região (Distrito Federal e Estado de Goiás), designada pela Portaria n.º 3.205, de 23 de junho de 1971, do Senhor Ministro do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 23 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1.º Conceder registro provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 3.º, letra "a", da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao bacharel em Administração:

1. Margarita Ouriques da Silva — CRTA 1ª Região, n.º 821.

Art. 2.º Atribuir número de registro no CRTA da 1ª Região, nos termos do artigo 3.º, letra "c", da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao profissional:

1. Sérgio de Moura Pinto — CRTA 1ª Região, n.º 822.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 1974. — *Fenelon Moreira*, Presidente. — *José Freire Pereira*, Conselheiro. — *Eduardo Gurgel do Amaral Valente*, Conselheiro.

CRTA 1ª REGIÃO — RESOLUÇÃO N.º 80-74

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração

da 1ª Região (Distrito Federal e Estado de Goiás), designada pela Portaria n.º 3.205, de 23 de junho de 1971, do Senhor Ministro do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934, de 23 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1.º Conceder registro provisório pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 3.º, letra "a", da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao bacharel em Administração:

1. Henrique Voigt Pigueiredo — CRTA 1ª Região, RP-322.

Art. 2.º Atribuir número de registro no CRTA da 1ª Região, nos termos do artigo 3.º, letra "c", da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao profissional:

1. Newton Fontes de Godoy — CRTA 1ª Região, n.º 824.

Art. 3.º Conceder registro definitivo, nos termos do artigo 3.º, letra "a", da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao bacharel em Administração:

1. Maria Cecília Lopes — CRTA 1ª Região, n.º 825.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de outubro de 1974. — *Fenelon Moreira*, Presidente. — *José Freire Pereira*, Conselheiro. — *Eduardo Gurgel do Amaral Valente*, Conselheiro.

JI — CRTA 1ª REGIÃO — RESOLUÇÃO N.º 81-74

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 1ª Região (Distrito Federal e Estado de Goiás), designada pela Portaria n.º 3.205, de 23 de junho de 1971, no uso das atribuições que lhe

confere a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 61.734, de 23 de dezembro de 1967, resolve:

Art. 1.º Conceder registro definitivo, nos termos do artigo 3.º, da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao bacharel em Administração:

1. Cristina Mendes Bomfim — CRTA 1ª Região, n.º 826.

Art. 2.º Conceder registro provisório pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 3.º, letra "a", da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, ao bacharel em Administração:

1. João Humberto de Azevedo — CRTA 1ª Região, RP-323.

Art. 3.º Indeferir o pedido de registro de Francisco de Farias Rego, por falta de amparo legal. Processo n.º 286-68.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de novembro de 1974. — *Fenelon Moreira*, Presidente. — *José Freire Pereira*, Conselheiro. — *Eduardo Gurgel do Amaral Valente*, Conselheiro.

9ª Região

RESOLUÇÃO N.º 24-74

A Junta Interventora no C.R.T.A. — 9ª Região, resolve:

Art. 1.º Conceder registro provisório para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea "a" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, aos bacharéis em administração:

- N.º RP-132 — Eliane Gonçalves
- N.º RP-133 — Lucides Agostini
- N.º RP-134 — Carlos Pacheco de Souza
- N.º RP-135 — Mauro Olandoski
- N.º RP-136 — Sérgio Oscar Lehmann
- N.º RP-137 — Mario Otani
- N.º RP-138 — Maria Ines Veigá Beneghetti

Art. 2.º Deixar sem efeito o registro provisório RP-49, em vista de ter sido concedido o definitivo, ao bacharel em administração:

N.º 1.007 — Antoninho Iagher

Art. 3.º Atribuir número de registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea "a" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, aos bacharéis em administração:

N.º 1.011 — Ricardo de Chueiri

Art. 4.º Negar registro por falta de amparo legal, na conformidade do disposto na legislação e normas vigentes, ao seguinte habilitado ao registro nos termos da alínea "c":

Processo n.º 57-72 — Paulo Turel

Art. 5.º Negar registro por falta de amparo legal, na conformidade do disposto na legislação e normas vigentes, ao portador do diploma de bacharel em "Sociologia, Política e Administração Pública":

Processo número 99-74 — Gabriel Milão

Art. 6.º Atribuir número de registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea "c" do artigo 3.º da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, aos profissionais que tiveram seus processos homologados pela Resolução CRTA n.º 248-74, a saber:

N.º 1.013 — Herbert Ritzmann

N.º 1.014 — Alexandre Monteiro Patto Neto

Art. 7.º A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões em Curitiba, 21 de outubro de 1974. — *Hazdrubal Belgard*, Presidente da Junta Interventora no CRTA — 9ª Região.

ESTATUTOS DOS MILITARES

Lei n.º 5.774, de 23-12-1971

DIVULGAÇÃO N.º 1.188

Preço: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Guanabara

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolbo Postal

em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 876, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc. Co. F. Econ. nº 1.258-74, resolve:

I — Homologar a eleição do Conselheiro Rubens de Azevedo Campello para exercer o cargo de Vice-Presidente do Conselho Regional de Economia da 10ª Região, vago em decorrência do afastamento do Dr. Gildasio Esteves Guedes.

II — Homologar ato do Co. R. Econ. 10ª Região que convocou ao exercício do mandato o suplente Otaviano Wander de Oliveira. Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — *Jamil Zantut*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc. Co. F. Econ. nº 1.266-74, resolve:

Aprovar a Reformulação Orçamentária para 1974 do Conselho Regional de Economia da 8ª Região, conforme quadro em anexo. Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — *Jamil Zantut*, Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 8ª REGIÃO
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1974

RECEITA	PARCIAL	TOTAL	DESPESA	PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1 RECEITAS CORRENTES			3 DESPESAS CORRENTES			
11 RECEITA TRIBUTÁRIA			31 DESPESAS DE CUSTEIO			
111 TAXAS		41.229,82	311 PESSOAL	16.930,00		
15 RECEITAS DIVERSAS			312 MATERIAL DE CONSUMO	5.395,00		
151 MULTAS	4.875,67		313 SERVIÇOS DE TERCEIROS	11.567,43		
154 OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	7.894,51	8.770,18	314 ENCARGOS DIVERSOS	1.105,00	32.997,43	
			32 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			323 DESPESAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		14.702,57	47.700,00
			4 DESPESAS DE CAPITAL			
			41 INVESTIMENTOS			2.300,00
			413 MATERIAL PERMANENTE			
TOTAL		50.000,00	TOTAL			50.000,00

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	50.000,00	47.700,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	--	2.300,00
TOTAL	50.000,00	50.000,00

RESOLUÇÃO Nº 878, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de

janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc. Co. F. Econ. nº 1.144-74, resolve:

Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Economia da 12ª Região para o exercício de 1974, conforme quadro anexo. Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — *Jamil Zantut*, Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 12ª REGIÃO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1974

RECEITA	PARCIAL	TOTAL	DESPESA	PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1 RECEITAS CORRENTES			3 DESPESAS CORRENTES			
11 RECEITA TRIBUTÁRIA			31 DESPESAS DE CUSTEIO			
111 TAXAS		14.590,30	311 PESSOAL	3.023,10		
15 RECEITAS DIVERSAS			312 MATERIAL DE CONSUMO	2.350,00		
151 MULTAS	1.000,00		313 SERVIÇOS DE TERCEIROS	6.539,70		
154 OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	500,00	1.500,00	314 ENCARGOS DIVERSOS	500,00	11.712,30	
			32 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
			323 DESPESAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		3.578,00	15.290,30
			4 DESPESAS DE CAPITAL			
			41 INVESTIMENTOS			800,00
			413 MATERIAL PERMANENTE			
TOTAL		16.090,30	TOTAL			16.090,30

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	16.090,30	15.290,30
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	--	800,00
TOTAL	16.090,30	16.090,30

DOCUMENTO ILEGÍVEL

RESOLUÇÃO Nº 879, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de

janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc. Co. F. Econ. nº 1.234-74, resolve:
Aprovar a Retificação Orçamentária para 1974 do Conselho Regional de Economia da 8ª Região, conforme quadro em anexo.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — Jamil Zantut, Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 8ª REGIÃO
RETIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1974

R E C E I T A		PARCIAL	TOTAL	D E S P E S A		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1	RECEITAS CORRENTES			3	DESPESAS CORRENTES			
11	RECEITA TRIBUTÁRIA			31	DESPESAS DE CUSTEIO			
111	TAXAS		203.425,00	311	PESSOAL	61.500,00		
15	RECEITAS DIVERSAS			312	MATERIAL DE CONSUMO	11.700,00		
151	MULTAS	10.000,00		313	SERVIÇOS DE TERCEIROS	41.112,00		
152	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	17.960,00		314	ENCARGOS DIVERSOS	15.708,00		
154	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	1.660,00	28.960,00	315	DESPESAS DE EXERC. ANTER.	1.000,00	131.020,00	
2	RECEITAS DE CAPITAL			32	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
21	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	80.000,00		323	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		48.477,00	179.497,00
24	TRANSFERÊNCIAS CAPIT.			4	DESPESAS DE CAPITAL			
242	AUXÍLIOS DO ESTADO	20.000,00		41	INVESTIMENTOS			
25	OUTRAS RECEITAS CAP.	10.000,00	110.000,00	413	MATERIAL PERMANENTE		27.000,00	
				42	INVERSÕES FINANCEIRAS			
				421	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		139.888,00	162.888,00
	T O T A L		342.385,00		T O T A L			342.385,00

R E S U M O

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	222.385,00	179.497,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	110.000,00	162.888,00
T O T A L	342.385,00	342.385,00

RESOLUÇÃO Nº 880, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de

janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc. Co. F. Econ. nº 1.267-74, resolve:
Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Economia da 8ª Região para o exercício de 1975, conforme quadro anexo.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — Jamil Zantut, Presidente.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 8ª REGIÃO
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1975

R E C E I T A		PARCIAL	TOTAL	D E S P E S A		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1	RECEITAS CORRENTES			3	DESPESAS CORRENTES			
11	RECEITA TRIBUTÁRIA			31	DESPESAS DE CUSTEIO			
111	TAXAS		55.755,00	311	PESSOAL	18.600,00		
15	RECEITAS DIVERSAS			312	MATERIAL DE CONSUMO	4.700,00		
151	MULTAS	3.348,40		313	SERVIÇOS DE TERCEIROS	15.700,00		
154	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	896,60	4.245,00	314	ENCARGOS DIVERSOS	4.400,00	43.400,00	
				32	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
				323	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		12.600,00	56.000,00
				4	DESPESAS DE CAPITAL			
				41	INVESTIMENTOS			
				412	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		2.000,00	
				413	MATERIAL PERMANENTE		2.000,00	4.000,00
	T O T A L		60.000,00		T O T A L			60.000,00

R E S U M O

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	60.000,00	56.000,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	—	4.000,00
T O T A L	60.000,00	60.000,00

RESOLUÇÃO Nº 881, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc. Co. F. Econ. nº 1.257-74, resolve:

Aprovar o parecer do Conselheiro Francelino de Araújo Gomes que concluiu pela homologação da decisão do Conselho Regional de Economia da 8ª Região, que designa o Economista Walter Silva Pacheco para ocupar a função de Responsável pela Delegacia do Território Federal do Amapá.
Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 882, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951,

Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, resolve:

Aprovar os Orçamentos — Propostas nºs 110-74 e 111-74, — da Celina Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda., para aquisição de móveis, pelo preço de Cr\$ 4.494,75, (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e setenta e cinco centavos), conforme autorização emanada no processo Co. F. Econ. nº 1.250-74.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — Jamil Zantut, Presidente.

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem as Leis nºs 1.411, de 13 de agosto de 1951, e 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e o Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952,

Considerando que diversos Conselhos Regionais, em franco desenvolvimento, carecem — à falta de recursos próprios, — de equipamento para melhor atuação dos respectivos serviços administrativos;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Considerando que cumprir ao Conselho colaborar para aquela desenvolvimento, proporcionando, na medida do possível, condições aos órgãos seccionais que ensejam melhor situação, inclusive administrativa;

Considerando que o Conselho Federal está, no momento, em situação de atender ao desiderato acima;

Considerando que se trata de ato entre entidades constituintes do mesmo sistema autárquico; e

Considerando o que consta do Processo nº Co. F. Econ. 1.250-74, resolve:

Art. 1º Aprovar a cessão de material permanente — mobiliário em geral — na forma constante do processo, ao Conselho Regional de Economia da 12ª Região, mediante o competente termo de entrega e recebimento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 884, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc. Co. F. Econ. nº 1.253-74, e

Considerando as fundamentadas ponderações apresentadas pelo Conselho Regional de Economia da 7ª Região no que se refere à carência de recursos financeiros para atendimento de despesas decorrentes da instalação de sua sede e de serviços operacionais;

Considerando que a cooperação do Conselho Federal de Economia se enquadra à filosofia da presença do Órgão de cúpula da Classe às superiores necessidades dos Conselhos Regionais; e

Considerando, ainda, que o Conselho Federal está, no momento em situação de prestar a quele Conselho Regional a colaboração financeira solicitada, pela existência de saldo na dotação orçamentária específica, resolve:

Autorizar a doação de recursos na importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) ao Conselho Regional de Economia da 7ª Região, como participação do Conselho Federal na atualização de suas responsabilidades financeiras.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — Jamil Zantut, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 885, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do proc. Co. F. Econ. nº 1.264-74, resolve:

I — Homologar a convocação dos suplementos abaixo relacionados para assumirem as vagas ocorridas no Plenário do Conselho Provisório da 12ª Região, com sede em Maceió e jurisdição no Estado de Alagoas:

Efetivos

Econ. Ronaldo Correia Farias — Vice-Presidente

II — Estabelecer a vigência dos mandatos dos referidos novos membros:

RESOLUÇÃO Nº 882, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que consta do processo Co. F. Econ. nº 1.276-74, resolve:

Aprovar a Retificação Orçamentária do Conselho Federal de Economia, referente ao exercício de 1974, conforme quadro anexo.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — Jamil Zantut, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 1974

R E C E I T A		PARCIAL	TOTAL	D E S P E S A		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
1	RECEITAS CORRENTES			3	DESPESAS CORRENTES			
14	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			31	DESPESAS DE CUSTEIO			
141	QUOTAS-PARTES DO Co.R. Econ.	643.000,00		311	PERSONAL	208.740,00		
142	REVISTA TRIBUNA DO ECONOMISTA ARRECADADO E/Co.F. Econ. CFE. CONVENIO C/Co. R.Econ.	219.700,00	862.700,00	312	MATERIAL DE CONSUMO	60.000,00		
15	RECEITAS DIVERSAS			313	SERVÇOS DE TERCEIROS	468.460,00		
154	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS		4.000,00	314	ENCARGOS DIVERSOS	52.500,00		
				317	DOAÇÃO AO Co.R.Econ.	10.000,00	799.700,00	
				32	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
				323	DIVERSAS TRANSF. CORRENTES		17.500,00	817.200,00
				4	DESPESAS DE CAPITAL			
				41	INTERFINANÇOS			
				412	ENCAPAMENTO: INSTALAÇÕES		4.500,00	
				413	MATERIAL PERMANENTE		45.000,00	49.500,00
	T O T A L		866.700,00		T O T A L			866.700,00

R E S U M O

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	866.700,00	817.200,00
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	—	49.500,00
T O T A L	866.700,00	866.700,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL

RESOLUÇÃO Nº 889, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e

Considerando que, nos termos da Lei nº 1.411-51 e do Decreto nº 31.794 de 1952, o exercício da função, cargo ou encargo de Economista é privativo dos que, devidamente habilitados, comprovem registro nos Conselhos Regionais de Economia;

Considerando que, segundo denúncias, inclusive do Conselho Regional de Economia da 8ª Região, pessoas estão sendo investidas em cargos ou funções privativas do Economista, inclusive em repartições públicas federais, sem a habilitação legal e a prova do respectivo registro nos Co. R. Econ.;

Considerando que, demais disso, o exercício da profissão de Economista, sem a respectiva habilitação legal, constitui contravenção e, até, crime de estelionato, em determinados casos de obtenção de vantagens em detrimento da boa-fé alheia, resolve:

Art. 1º Recomendar aos Conselhos Regionais de Economia dinâmizem a fiscalização do exercício da profissão, atuando junto às autoridades judiciais, administrativas e oficiais, nos casos concretos de infringência da lei.

Art. 2º Dirigir-se ao Exmo. Sr. Ministro, comunicando os fatos e solicitando suas superiores providências, no sentido de serem advertidas as repartições federais quanto à exigibilidade da prova de registro nos Conselhos Regionais de Economia aos candidatos às funções privativas do Economista e aos já exercentes, na conformidade da legislação mencionada, em vigor.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — *Jamil Zantut*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 890, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta dos procs. Co. F. Econ. nº 1.272-74 e Co. F. Econ. nº 1.273-74, resolve:

Aprovar as Retificações Orçamentárias para 1974 do Conselho Regional de Economia da 7ª Região, conforme quadro em anexo. Sala das Sessões, 11 de outubro de 1974. — *Jamil Zantut*, Presidente.

**CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO
REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1974**

R E C E I T A		PARCIAL	TOTAL	D E S P E S A		PARCIAL	SUBTOTAL	TOTAL
2	RECEITAS CORRENTES			3	DESPESAS CORRENTES			
21	RECEITA TRIBUTÁRIA			31	DESPESAS DE CUSTEIO			
211	TAXAS		37.208,50	311	PESSOAL	6.215,00		
25	RECEITAS DIÁRIAS			312	MATERIAL DE CONSUMO	1.700,00		
251	MULTAS	1.725,00		313	SERVIÇOS DE TERCEIROS	10.430,00	24.995,00	
254	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	3.017,80	4.742,80	314	ENCARGOS DIVERSOS	6.650,00		
				32	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
				323	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		9.640,52	34.635,52
				4	DESPESAS DE CAPITAL			
				41	INVESTIMENTOS			
				412	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	2.000,00		
				413	MATERIAL PERMANENTE	3.253,48	5.253,48	
				45	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
				431	AMORTIZAÇÕES		2.662,30	7.915,78
TOTAL			42.551,30	TOTAL				42.551,30

RESUMO

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA	DESPESA
RECEITAS E DESPESAS CORRENTES	42.551,30	34.635,52
RECEITAS E DESPESAS DE CAPITAL	-	7.915,78
TOTAL	42.551,30	42.551,30

PREVIDÊNCIA SOCIAL

REGULAMENTO

DECRETO Nº 72.771 — DE 6-9-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.223

PREÇO: Cr\$ 6,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 1.004, DE 21-10-1969

COM AS ALTERAÇÕES DA

LEI Nº 6.016, DE 31-12-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.234

PREÇO: Cr\$ 15,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 142, de 1974

PORTARIAS DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.471 — Nomear, por acesso, de acordo com os artigos 12, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto n.º 54.488, de 15 de outubro de 1964, para exercer no Quadro de Pessoal do IPASE, Parte Permanente, cargos de Auxiliar de Portaria, Código GL-303,7-A, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do nível 5, da Classe Singular de Servente:

I — A partir de 30 de setembro de 1973

Rubem Olimpio Corrêa, matrícula n.º 2.035.842, ponto n.º 7.794, na vaga criada pelo Decreto n.º 70.291, de 15 de março de 1974.

II — A partir de 31 de março de 1974

Geraldo Gomes, matrícula número 2.124.475, ponto n.º 3.474, na vaga decorrente do falecimento de Sérgio da Cruz.

III — A partir de 30 de setembro de 1974

Jandyrá Belarmino de Oliveira, matrícula n.º 2.124.375, ponto n.º 4.185, na vaga decorrente da exoneração de José Bezerra Oliveira Filho.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

confere o artigo 17 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, considerando o disposto no Decreto n.º 70.178, de 21 de fevereiro de 1972, de acordo com a Portaria P/Br n.º 126, de 15 de março de 1973, resolve:

N.º 1.472 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 247, de 9 de setembro de 1974, que contrató, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 445 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Maria de Fátima Paulo, para emprego de Datilógrafo, constante da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici — Unidade I do SHU, em vaga decorrente da rescisão do contrato de trabalho de Maria Soares Lara dos Santos, — Walter Borges Graciosa, Presidente,

APOSTILA N.º 047, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974

O Diretor do Hospital Presidente Médici — HSU — Unidade I, usando da atribuição que lhe confere a Portaria P/Br. n.º 952, de 17 de setembro de 1973 publicada no BI n.º 180-73, declara:

Para todos os efeitos que os servidores abaixo relacionados passam a ocupar o emprego de Auxiliar de Administração, da Tabela Analítica Provisória do Pessoal Temporário e Especialista Temporário deste Hospital, aprovada pela Instrução n.º 7, de 1.º de fevereiro de 1974, publicada no BI n.º 33, de 15 de fevereiro de 1974 com o salário de Cr\$ 1.018,00 (um mil e dezoito cruzeiros) mensais, vaganda-

se em consequência, os empregos de Prontuarista Hospitalar, na mesma Tabela, ocupados, até esta data, pelos empregados em referência:

- Yara Suaid
Neusa Marl de Souza Dutra
Lourdes Pedrosa dos Santos
Lilnildes Pires de Oliveira
Ruth Maria Oliveira Bevilacqua
Maria das Graças Silva Araújo
Antonio de Padua Soares de Macedo
Eduardo José Lutz Pinheiro
Jandira Maria de Jesus
Cleusa Modesta Severina

O.I.S. SDF N.º 50, DE 9 DE AGOSTO DE 1974

O Superintendente Local do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere a Instrução n.º 58, de 23 de novembro de 1972, resolve:

Designar o servidor Raimundo Nonato de Souza, Bombeiro Hidráulico nível 10-B, matrícula n.º 2.125.408, ponto n.º 7.581, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Processamento da DPQ (Seção de Arrecadação), da Superintendência Local do Distrito Federal.

ORDEM INTERNA DE SERVIÇO SRJ-37, DE 9 DE OUTUBRO DE 1974

O Superintendente Local do IPASE no Estado do Rio de Janeiro, usando da atribuição que lhe confere a Instrução n.º 58, de 23 de novembro de 1972, resolve:

Designar Vera Dolores Rothier Duarte, Oficial de Administração ni-

vel 12-A, matrícula n.º 1.382.494, para substituir, nos impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada, símbolo 6-F, de Chefe da Seção de Seguros Social (RJS), da Superintendência do IPASE no Estado do Rio de Janeiro (SRJ), do Quadro de Pessoal do IPASE.

ORDEM INTERNA DE SERVIÇO N.º SGR-75, DE 25 DE OUTUBRO DE 1974

O Superintendente Local do IPASE no Estado da Guanabara, usando das atribuições que lhe confere a Instrução n.º 58, de 23 de novembro de 1972, publicada no BI-225-72, resolve:

Designar Isaltina Almeida, Escriuturária nível 10-B, matrícula número 1.056.311 para substituir, nos seus impedimentos eventuais, o titular da Turma de Pagamento (ARP), símbolo 17-F, da Seção de Cadastro e Pagamento (ASR), da Superintendência Local no Estado da Guanabara (SGE), do Quadro do Pessoal do IPASE.

ORDEM DE SERVIÇO N.º DP-GH-46, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1974

O Diretor do Departamento do Pessoal, usando das suas atribuições, considerando o disposto na Instrução n.º 58-72, resolve:

Designar José Solimar Chaves, Bombeiro Hidráulico, nível 8-A, matrícula n.º 2.125.367, ponto n.º 5.071, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Expediente (PAE), do Serviço Administrativo (DPA), do Departamento do Pessoal (DP), do Quadro de Pessoal do IPASE.

Revogar a Ordem de Serviço DP/Br n.º 12, de 9 de agosto de 1973, publicada no BI n.º 188-73, que designou Alceu Anastácio da Silva, Auxiliar de Portaria, nível 7-A, matrícula número 1.055.105, ponto n.º 1.238, para exercer a mesma função.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA NUCLEAR

CGC-Nº 03322818/001

RELATÓRIO DO 3º TRIMESTRE DE 1974

Senhores Acionistas

A Diretoria Executiva da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear vem a público para divulgar os resultados referentes ao terceiro trimestre de 1974.

1. ATIVIDADES DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

Entre as principais atividades do setor cumpre destacar:

1.1 - as negociações para o projeto e construção de uma fábrica piloto de elementos combustíveis para reatores a água leve encontram-se em fase final;

1.2 - o programa de irradiações de combustível no exterior, visando a futura qualificação do combustível a ser fabricado no país, mediante acordos com a Alemanha, Suécia e a OECD (Halden), foi equacionado;

1.3 - concluída a especificação de referência para a usina-piloto de reprocessamento do combustível irradiado: negociações preliminares com fornecedores de equipamento e know-how;

1.4 - o treinamento da equipe da CBTI nos laboratórios no exterior, em técnicas de enriquecimento isotópico, tendo em vista a instalação de montagem experimental no Brasil, foi iniciado;

1.5 - a equipe de engenheiros a ser enviada aos escritórios de projeto de organizações no exterior, para estágio de um ano em projeto de engenharia de centrais nucleares, está estruturada;

1.6 - o conjunto de publicações destinadas a divulgar, junto à indústria, as perspectivas de mercado de componentes de centrais nucleares, foi concluído;

1.7 - o seminário de trabalho sobre técnicas de análise de reatores e gestão de combustível, de quatro meses de duração, com participação de trinta e dois engenheiros brasileiros e quatro especialistas alemães, foi concluído.

2. ATIVIDADES INDUSTRIAIS

2.1 - A produção da Usina Santo Amaro (USAM), no período, foi a seguinte:

Table with 2 columns: PRODUTOS and PRODUÇÃO. Rows include Zircônias (elementos tipos), Ilmenita, Rutilo, Composto de terras raras, Fosfato trissódico, Compostos de lítio, Aluminato de sódio.

2.2 - Usina-Piloto de Poços de Caldas para extração de minério de urânio:

- os equipamentos estão sendo recebidos na usina e foi iniciada a fase de montagem;

- as construções civis se encontram na fase final.

2.3 - Duplicação da produção da Usina Santo Amaro (USAM)

- os principais equipamentos estão sendo recebidos e já em fase de instalação na USAM;

- as obras civis na Usina de Barra do Itabaiana (UBI) estão em andamento.

2.4 - Usina de Boa-Vista para extração de areias pesadas:

- o projeto foi concluído e foi iniciada a instalação de obras civis e de instalação de equipamento.

3. ATIVIDADES COMERCIAIS

3.1 - As vendas, durante os primeiros dez meses do presente ano, atingiram a importância de Cr\$ 27.075.502,64 no mercado interno e de Cr\$ 2.527.941,35 no mercado externo, totalizando Cr\$ 30.603.496,97.

Essas vendas não refletem a realidade do potencial de mercado, nem a capacidade máxima de produção da Empresa, haja vista a limitação id-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

posta aos consumidores, com o estabelecimento de quantidades fixas a serem adquiridas, tudo isto em consequência das dificuldades advindas da obtenção de matérias primas, cuja escassez já se fazia notar no primeiro semestre de 1974, principalmente nos meses de maio e junho.

Os resultados obtidos foram, entretanto, bastante satisfatórios, se se levar em conta o acréscimo de 41% em relação às vendas efetuadas no igual período do ano anterior (Cr\$ 21.650.295,15)

4. RECURSOS FINANCEIROS

No que se refere aos recursos financeiros, convém salientar os seguintes aspectos mais significativos de trimestre em análise:

4.1 - aumento da linha de crédito mantida junto ao Banco do Brasil S.A., visando o financiamento da importações e exportações, de US\$ 700.000,00 para US\$ 1.800.000,00;

4.2 - aplicação de disponibilidades financeiras em depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, em instituições financeiras autorizadas, conforme Resolução nº 293 de 29/03/74, do Banco Central do Brasil.

5. CAPITAL

Mantiveram-se, nos primeiros nove meses de 1974, o Capital Subscrito e Integralizado da CRIE, no valor de Cr\$ 52.133.790,00 - Capital Autorizado, no valor de Cr\$ 100.000.000,00

6. LUCRO

O lucro líquido observado, antes da constituição das provisões para o imposto de Renda e para os Incentivos Fiscais alcançou o Cr\$ 8.748.734,28, representando 9% da Receita Total, esta englobando a venda de produtos, prestação de serviços e rendas não operacionais. Representou ainda, tal lucro, cerca de 17% do Capital Subscrito e Integralizado em 30 de setembro de 1974.

Conforme mencionado no relatório referente ao primeiro semestre de 1974, o Lucro Líquido, obtido até aquela ocasião, já ultrapassava o Lucro Líquido antes do imposto de Renda apurado durante todo o exercício de 1973, em aproximadamente 30%, e era ainda esperada uma sensível melhora para o segundo semestre. Tal expectativa está amplamente justificada pelos resultados obtidos no período, ou seja, Cr\$ 4.526.822,94, o que representa, cerca de 107% do alcançado no primeiro semestre de 1974.

7. OUTROS ASPECTOS

Existem outros aspectos dignos de nota, ocorridos no último trimestre, quais sejam:

7.1 - transformação da HIBRA - Mineradora Brasileira S/A em subsidiária e sociedade por cotas de responsabilidade limitada;

7.2 - criação da Diretoria de Recursos Minerais, visando a programação, execução, coordenação, controle e avaliação do programa de prospecção e pesquisa de recursos minerais e consequente eleição do Diretor responsável por essa Diretoria e correspondente área de atuação.

NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

- (1) - Engloba a parcela correspondente ao cálculo "pro rata temporis" da receita por aplicações inerente ao período.
- (2) - Os Gastos Reembolsáveis representam dispendios realizados a conta de terceiros.
- (3) - Representa o valor do crédito junto ao Programa de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - PDTN correspondente a financiamento concedido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e de responsabilidade da CBTA.
- (4) - As Inovações Técnicas são assim compostas:

	(1) VALOR HISTÓRICO	(2) CORREÇÃO MONETÁRIA	(3) DEPRECIÇÃO ACUMULADA	4-142-3 VALOR CORRIGIDO
TERRENAS	38.840.723,52	3.852.511,00	-	42.693.234,52
EDIFÍCIOS	12.229.671,98	867.243,00	298.137,85	12.798.777,13
JAZIDAS	1,00	-	-	1,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	7.405.132,52	447.112,53	1.977.046,29	5.875.204,46
DESTINAÇÕES	2.090.975,79	208.204,19	700.387,43	1.598.792,55
VEÍCULOS	2.448.499,22	62.857,41	746.375,69	1.764.980,94
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	3.624.929,28	194.715,78	503.227,07	3.316.417,99
INCORPORAÇÕES EM ANDAMENTO	1.339.890,15	-	-	1.339.890,15
OBRAS EM ANDAMENTO	2.891.280,91	-	-	2.891.280,91
SALDO EM 30.09.74	70.861.130,27	5.632.643,91	4.225.174,33	72.268.579,85

- (5) - Refere-se ao custo de aquisição de 765.000 ações da HIBRA-Mineradora Brasileira S.A. no total de Cr\$ 2.548.727,24 e de 862.500 ações da Cia. Auxiliar de Empresas Elétricas - CAEEB, no total de Cr\$ 862.500,00.-
- (6) - As Despesas Diferidas representam gastos efetivamente incorridos até 30 de setembro de 1974, mas relativos a períodos futuros.
- (7) - Representa a parcela correspondente a compras efetuadas a conta de terceiros, cujos pagamentos e respectivos ressarcimentos serão realizados posteriormente.
- (8) - Os Gastos de Obras a Ratear representam dispendios realizados com o Departamento de Obras e Instalações da Diretoria Industrial, na orientação, supervisão, controle, acompanhamento e fiscalização das obras que se encontram em andamento, inclusive aquelas realizadas para terceiros. Quando da finalização das construções, esse valor deverá ser incorporado ao custo de obra, obedecidos os critérios de rateio pré-estabelecidos.
- (9) - O valor referente às Contas de Compensação resulta da seguinte composição:
 - Caução da Diretoria.....Cr\$ 600,00
 - Títulos em Cobrança.....Cr\$ 50.860,00
 - Empréstimos Garantidos.....Cr\$15.627.200,07
 - Estoques e Responsabilidade.....Cr\$ 4.333.226,60
 - Títulos em Caução.....Cr\$ 125.997,36
 - 20.137.883,97**
- (10) - Esta parcela do Exigível representa adiantamentos recebidos para fazer face a gastos a conta de terceiros, tendo a seguinte composição:
 - Recursos do Decreto nº 73.207.....Cr\$ 5.385.351,95
 - Recursos da Lei nº 1.264.....Cr\$ 8.476.685,87
 - Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.....Cr\$ 2.431.777,75
 - Recursos da Lei nº 5.740, Art. XV.....Cr\$23.926.886,80
 - 40.220.702,37**
- (11) - Os empréstimos em moeda estrangeira estão contabilizados a taxa de câmbio vigente em 30.09.74 e englobam o valor principal mais os juros correspondentes.
- (12) - O Capital Subscrito, Integralizado e em Circulação é composto de 41.336.905 ações ordinárias e 10.796.875 ações preferenciais, todas nominativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 - cada uma, não havendo parcela pertencente a domiciliados no exterior.
- (13) - As Rendas Não Operacionais auferidas até 30.09.74 apresentam a seguinte composição:
 - Usina de Barragem Itabapoana e Escritório do Governador Valadares por transferência de produtos..... Cr\$ 3.206.751,20
 - Aplicações Financeiras..... Cr\$ 7.867.368,94
 - Outras Receitas..... Cr\$ 837.343,86
 - Cr\$ 11.911.464,00**
- (14) - As Despesas Não Operacionais apresentaram durante o período a seguinte composição:
 - Usina de Barragem Itabapoana e Escritório do Governador Valadares custo de transferência de produtos Cr\$ 3.050.145,16
 - Outras..... Cr\$ 148.303,02
 - Cr\$ 3.198.438,12**

DOCUMENTO ILEGÍVEL

C B T N		COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA NUCLEAR	
		BALANÇETE ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1974	
		P A S S I V O	
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO			
FORNECEDORES			
Do País		4.185.017,06	
No Exterior		680.316,80	4.875.333,86
PROVISÕES			
Para o 13º Salário		2.938.696,66	
Para FGTS 12/13º Salário		235.242,32	
Imposto de Renda		5.329,00	
Incentivos Fiscais		7.730,00	
Dúvidas			3.186.197,98
EMPRÉSTIMOS A PAGAR			
Credores Nacionais			625.000,00
OUTRAS EXIGIBILIDADES A CURTO PRAZO			
Recursos Pagos Antecipados n.º 100		10.220.702,37	
Universidade Federal do Rio de Janeiro		1.000.000,00	
Universidade Federal de Minas Gerais		3.040.000,00	
Reservas p/Despesas c/Importação		3.148.924,31	
Salários e Encargos Sociais		2.075.981,17	
Impostos e Taxas		1.066.005,84	
Recebimentos Antecipados			
Credores Diversos		4.069.294,65	54.640.908,34
			69.326.440,18
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO			
EMPRÉSTIMOS A PAGAR (11)			
Credores Nacionais		10.005.293,68	
Credores Estrangeiros		7.469.216,78	17.492.512,46
NÃO EXIGÍVEL			
CAPITAL AUTORIZADO		100.000.000,00	
(-) Capital a ser Subscrito		(47.088.220,00)	
CAPITAL SUBSCRITO, INTEGRALIZADO E EM CIRCULAÇÃO (12)		52.911.780,00	
ACIONISTAS FUT. AUMENTO DE CAPITAL - CNDI		43.327.498,33	
CAPITAL EXCEDENTE		9.720,00	
CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO DNEUTILIZADO		5.088.853,42	
RESERVAS LEGAIS			
Reserva Legal (DL-2627)		3.000.000,00	
Reserva p/Manut.Capital de Giro		3.452.124,01	
Reserva p/provisão de Jazidas		330.000,00	3.615.199,90
RESERVA ESTADUTÁRIA			
Reserva p/proc. de Reg. Tecnologia Nuclear		309.451,94	
LUCROS EM SUSPENSO			
Exercício Anterior		2.462.074,96	
Exercício Corrente		8.748.794,28	11.211.469,24
			117.355.957,88
RESULTADO PENDENTE			
Receitas Diferidas		125.171,80	
Crédito para Ajuste de Inventário		552.381,66	677.353,76
CONTAS DE COMPENSAÇÃO (9)			
			21.700,00
		TOTAL DO PASSIVO	238.000.110,29

DOCUMENTO ILEGÍVEL

C B T U		EMPRESA SANEAMENTO DE GUARÁPORA SUDLEAP DEPARTAMENTO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 1974	
REVENHA OPERACIONAL BRUTA			
Vendas dos Produtos	20.001.000,32		
Prestação de Serviços	55.732.600,30		86.336.100,13
IMPOSTO FATURADO			(69.688,52)
REVENHA OPERACIONAL LÍQUIDA			86.266.411,61
DESESAZAS COM VENDAS			
Custo dos Produtos Vendidos	(25.740.300,07)		
Custo dos Serviços Prestados	(42.030.340,51)		(67.770.640,58)
LUCRO BRUTO			18.495.771,03
DESESAZAS COM VENDAS			
Comissões S/Vendas	(218.752,10)		
Imposto S/Circulação de Mercadorias	(1.308.102,50)		
Frete e Carreio	(27.404,40)		
Amortizações	(1.237,07)		
Despesas com Exportações	(27.851,93)		
Pasep	(132.263,46)		
Descontos Concedidos	(719,49)		
Despesas com Pessoal	(275.612,01)		
Despesas Administrativas	(197.343,55)		
Impostos e Taxas	(413,90)		
Depreciações e Amortizações	(8.000,71)		(2.772.757,85)
GASTOS GERAIS			
Honorários do Diretoria	(110.595,52)		
Despesas com Pessoal	(6.709.529,24)		
Despesas Administrativas	(5.056.112,64)		
Despesas Financeiras	(483.163,98)		
Impostos e Taxas Diversas	(45.757,34)		(13.127.249,72)
DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES			(1.271.547,02)
LUCRO OPERACIONAL			(35.258,46)
RENDAS NÃO OPERACIONAIS (13)			(11.911.464,00)
DESESAZAS NÃO OPERACIONAIS (14)			(3.198.430,18)
LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA			6.749.794,28

IRVÁSIO GUIMARÃES DE CARVALHO
Presidente

CARLOS DAZLOS MARTINS PINTO
Diretor Superintendente

TITE OSWALDO HORRIS ARANHA
Diretor

HERNANI AUGUSTO LOPES DE AM RIM
Diretor

CARLOS JOSE TUTTMAN
Diretor

JOÃO MILNE ALBUQUERQUE FORMAN
Diretor

LÚCIO DE FREITAS FERREIRA
Téc. Contab. nº 31747-GB-S-DF-248

DOCUMENTO ILEGÍVEL

COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA NUCLEAR	
BALANÇO ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1974	
A T I V O	
DISPONÍVEL	
Bens Mueváveis	367.614,91
Depósitos Bancários à Vista	7.449.445,16
Títulos Vinculados ao Mercado Aberto (1)	1.051.599,23
	8.868.659,30
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	
ESTOQUES	
Produtos Acabados	3.697.638,37
Produtos em Elaboração	949.269,87
Matérias Primas	2.577.760,24
Ferramentas, Peças e Materiais de Manutenção	1.669,95
Materiais Diversos	2.161.062,58
Importações em andamento	4.100.584,78
Outros Materiais	5.071.758,60
	18.550.088,39
CRÉDITOS	
Contas a Receber de Clientes	13.067.038,30
(-) Valores Descontados	(9.837.528,12)
(-) Provisão p/Devedores Duvidosos	(47.729,30)
	3.292.437,94
OUTROS CRÉDITOS	
Adiantamentos a Fornecedores	2.876.930,19
Outros Adiantamentos	1.464.404,63
Costos Recursivos (2)	3.049.304,77
Outras Contas a Receber de Terceiros	11.410.322,02
	23.910.361,61
VALORES E BENS	
Títulos e Valores Mobiliários (1)	40.674.094,45
	92.145.982,39
ATIVO CIRCULANTE	
	101.014.641,71
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	
Outros Créditos a Longo Prazo (3)	8.733.569,06
IMOBILIZADO	
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS (4)	
Valor Histórico	70.861.110,07
Correção Monetária	5.632.649,91
Valor corrigido	76.493.759,98
(-) Depreciações Acumuladas	(4.225.174,33)
	72.268.579,65
IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS	
Ações (5)	3.411.327,24
Aplicações por Incentivos Fiscais	12.833,00
Coupons Permanentes	3.101,78
Depósitos Compulsórios - Lei 1.156	393.030,54
Outras Imobilizações Financeiras	315.999,75
	4.136.192,31
OUTRAS IMOBILIZAÇÕES	
Costos de Organização	4.196.329,07
Benefícios em Bens de Terceiros	917.907,50
Direitos de Uso e Gozo (Terrenos)	2.750,00
Estudos, Projetos e Outros	94.319,93
	5.211.306,15
	81.616.078,11

DOCUMENTO ILEGÍVEL

COMISSÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA CINEMATOGRÁFICA REALIZADO ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1974	
A I J V S	
RESULTADO PENDENTE	
Despesas Diferidas (6)	3.993.101,55
Outras Pendências (7)	1.167.795,66
Gastos de Gêneros e Materiais (8)	2.287.078,80
	7.297.975,40
CONTAS DE COMPENSAÇÃO (9)	
	20.137.683,97
TOTAL DO ATIVO	
	217.200.148,25

HERVASIO GUILHERMES DE CAVALHO
Presidente

CARLOS SYLLUS MARTINS PINHO
Diretor Superintendente

LUIZ OSWALDO TORRES ARAUJO
Diretor

HERNANI AUGUSTO LOPES DE AMORIM
Diretor

CARLOS JOSÉ TUTTNER
Diretor

JOHN MILAN DE ALEXANDRE R. FULMER
Diretor

LECIO DE VILHITAS FERREIRA
Tec. Contab. 31747-CE-S-DF-248

(NF 46.528 — 10-11-74 — Cr\$ 2.090,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Supysáua Filmes Limitada para a produção Executiva pela segunda Contratante, de um filme Documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o Instituto Nacional do Cinema, doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Sr. Alcino Teixeira de Mello e Supysáua Filmes Limitada a seguir chamada de "Produtora" representada pelo Senhor Bartholomeu Pontes de Andrade firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLÁUSULA I
Do Objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35mm de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA II

1. A "Produtora" obriga-se: a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final para a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) A apresentar, no prazo estabelecido na Clausula própria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) A entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE), os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35 mm. e 10 (dez) cópias em 16 mm. no prazo estabelecido;

d) A fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

TÉRMINOS DE CONTRATO

e) A efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) A se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, previdenciária inclusive taxas e emolumentos que se relacionem com o objetivo deste Contrato;

g) A manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) A dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário ensaje imediata cultura ou educacional e existência estética;

b) A pagar pela produção do filme, as incluídas a primeira cópia em 35 mm. à "Produtora", a importância de Cr\$ 98.728,32 (noventa e oito mil setecentos e vinte e oito cruzeiros e trinta e dois centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue na seguinte forma:

1. A primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. A segunda, ou seja 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, para primeira montagem do filme;

3. Os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

CLÁUSULA III
Dos prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) Sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas de cópião montado, texto gravado, bandas co-

nores de músicas e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tomar conhecimento por escrito no processo de que se iniciou a iniciação dos trabalhos;

b) Trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de músicas e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35 mm. para exame e aprovação;

c) Trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm. para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm. e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

CLÁUSULA IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculado sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruído e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som), 3 (três) cópias em 35 mm. e 10 (dez) cópias em 16 mm.

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa a devolver a primeira parcela referida, independentemente das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 139, do Decreto-lei número 209-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificasse na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 milímetros) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim possivelmente pelo "Instituto" (DFE).

CLÁUSULA V
Dos direitos

17. Fica estabelecido que o filme "Lenda do Nordeste", de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 mm. ou 35 mm. julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimento escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias a difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

CLÁUSULA VI
Do empenho

1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 106.542,78 (cento e seis mil quinhentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e seis centavos) mais o valor de Cr\$ 98.728,32 (noventa e oito mil setecentos e vinte e oito cruzeiros e trinta e dois centavos) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quatrocentos e quarenta centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0.-02.00 Atividade — 2.009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho nº 906-74, de 21.9.1974 DAD/200 em favor de Supysáua Filmes Ltda.

CLÁUSULA VII
Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado

DOCUMENTO ILEGÍVEL

da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 16 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente. — Bartholomeu Pontes de Andrade, Produtora.

Testemunhas: Cláudio José da Silva Figueiredo — Gilberto N. Mendes. Imp. n.º 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Regina Filmes Ltda. para a Produção Executiva pela Segunda Contratante, de um filme documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Sr. Alcino Teixeira de Mello e Regina Filmes Ltda. a seguir chamada de "Produtora", representada pelo Senhor Nelson Pereira dos Santos firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLÁUSULA I

Do objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35 mm, de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA II

Das obrigações

1. A "Produtora" obriga-se: a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE); b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o copião em primeira montagem, bandas sonoras de músicas e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto"; c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE), os negativos imagem-som, e as 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm no prazo estabelecido; d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto"; e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical; f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista providenciando inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato; g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética; b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35 mm à "Produtora", a importância de Cr\$ 88.528,00 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue da seguinte forma: 1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

CLÁUSULA III

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do copião montado, texto gravado, bandas sonoras de músicas e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da apresentação pelo "Instituto" (DFE) do copião montado, texto gravado, bandas sonoras de músicas e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm, para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

CLÁUSULA IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculado sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm).

2. Se o atraso na entrega do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto-lei número 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

CLÁUSULA V

Dos direitos

1. Fica estabelecido que o filme do Teatro Brasileiro — As Novas Tendências é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos original, imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 mm ou 35 mm julgar necessárias, para distribuição gratuita e estabelecimentos escolares e outros.

3. Terão direito de acesso aos arquivos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas as suas expensas.

CLÁUSULA VI

Do empenho

1. A despesa do presente Contrato, total de Cr\$ 88.342,44 (noventa

e seis mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta e quatro centavos) sendo Cr\$ 88.528,00 (oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil, oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento Orçamentário 4.1.4.0 — 02.00 — Atividade 2.008-74 do Orçamento vigente de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho n.º 908-74, de 21.9.74 DAD-200 em favor de Regina Filmes Ltda.

CLÁUSULA VII

Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

2. E por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

E, 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente — Nelson Pereira dos Santos, Produtora.

Testemunhas: Cláudio José da Silva Figueiredo, Diretor do Departamento do Filme Educativo — Gilberto N. Mendes, Diretora da Divisão de Produção do INC.

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Regina Filmes Ltda para a produção executiva pela segunda contratante, de um filme documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente, Sr. Alcino Teixeira de Mello e Regina Filmes Ltda. a seguir chamada de "Produtora", representada pelo Senhor Nelson Pereira dos Santos firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLÁUSULA I

Do objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35 mm, de 10 (dez) minutos:

CLÁUSULA II

Das obrigações

1. A "Produtora" obriga-se: a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o copião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE), os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto"; e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, providenciando inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o

roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35 mm, à "Produtora", a importância de Cr\$ 82.737,00 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

CLÁUSULA III

Dos prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente;

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do copião montado, texto gravado, bandas sonoras de músicas e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do copião montado, texto gravado, bandas sonoras de músicas e ruídos para apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm, para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

CLÁUSULA IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculado sobre o valor total da produção, "por dia" de atraso na apresentação do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do art. 136, do Decreto-lei nº 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

CLÁUSULA V

Dos direitos

1. Fica estabelecido que o filme Teatro Brasileiro — Origem e Mudanças

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ças é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 mm ou 35 mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

CLÁUSULA VI Do empenho

1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 100.551,44 (cem mil, quinhentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos) sendo Cr\$ 92.737,00 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros), para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil, oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0 — 02.00 Atividade 2.009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme Empenho nº 907-74, de 21-9-74 DAD-200 em favor de Regina Filmes Ltda.

CLÁUSULA VII Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que val assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente. — Nelson Pereira dos Santos, Produtora.

Testemunhas: Cláudio José da Silva Figueiredo. — Gilberto N. Mendes.

Empenho nº 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Mariana Filmes Ltda. para a produção executiva pela segunda contratante, de um filme documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto" representado, no ato, pelo seu Presidente Sr. Alcino Teixeira de Mello e "Mariana Filmes Ltda." a seguir chamada de "Produtora" representada pelo Senhor Moisés Kendler firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLÁUSULA I Do objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35 mm, de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA II Das Obrigações

1. A "Produtora" obriga-se: a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o cópião em

primeira montagem, bandas sonoras de músicas e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE) os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto"; e) a efetuar o pagamento decorrente autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, providenciária, inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se: a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário ensaje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35 mm, a "Produtora", a importância de Cr\$ 104.482,90 (cento e quarenta mil quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e noventa e quatro centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

CLÁUSULA III Dos Prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente: a) sessenta (60) dias para entrega em unidade separadas do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm para entrega dos negativos imagem-som 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

CLÁUSULA IV Das Penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculado sobre o valor total da produção por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm).

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam

ser impostas e sem prejuízos das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto-lei nº 209-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificarse na entrega do filme pronto (negativos imagem-som 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm), devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empreito, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivamente pelo "Instituto" (DFE).

CLÁUSULA V Dos Direitos

1. Fica estabelecido que o filme "A Balana" é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35 mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 112.237,34 (cento e doze mil duzentos e noventa e sete cruzeiros e trinta e quatro centavos) sendo Cr\$ 104.482,90 (cento e quarenta mil quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e noventa e quatro centavos) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil, oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0—0200 Atividades 2.009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido conforme empenho nº 923-74, de 21 de setembro de 1974, DAD/200 em favor de "Mariana Filmes Ltda."

CLÁUSULA VI Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que val assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente. — Moisés Kendler, Produtora.

Testemunhas: Cláudio José da Silva Figueiredo, Diretor do Departamento do Filme Educativo. — Gilberto N. Mendes, Diretora da Divisão de Produção do INC.

CLÁUSULA VII Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que val assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente. — Moisés Kendler, Produtora.

Testemunhas: Cláudio José da Silva Figueiredo, Diretor do Departamento do Filme Educativo. — Gilberto N. Mendes, Diretora da Divisão de Produção do INC.

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Alter Filmes Ltda. para a produção executiva pela segunda contratante, de um filme documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos dias do mês de de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Senhor Alcino Teixeira de Mello e "Alter Filmes Ltda." a seguir chamada de "Produtora" representada pelo Senhor Cyro Soares Kuriz firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLÁUSULA I Do Objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35 mm, de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA II Das Obrigações

1. A "Produtora" obriga-se: a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de músicas e ruídos e texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE), os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, providenciária inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se: a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário ensaje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme aí incluída a primeira cópia em 35 mm, a "Produtora", a importância de Cr\$ 112.231,90 (cento e doze mil duzentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa e quatro centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do cópião montado, bandas sonoras de músicas e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

CLÁUSULA III Dos Prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente: a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonora de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm, para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Cláusula IV — Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm.

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam ser impostas e sem prejuízos das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto-lei nº 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivada pelo "Instituto" (DFE).

Cláusula V — Dos Direitos

1. Fica estabelecido que o filme Pelourinho — Bahia é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas com suas despesas.

Cláusula VI — Do Empenho

1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 120.066,34 (cento e vinte mil sessenta e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos) sendo Cr\$ 112.251,90 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta e um cruzeiros e noventa centavos) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil, oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0.-02.00 Atividade de 2.009.74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho número 914-74, de 21 de setembro de 1974 DAD-200 em favor de "Alter Filmes Limitada".

Cláusula VII — Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordes, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Testemunhas: Cláudio José da Silva Figueiredo — Gilberto N. Mendes
Empenho nº 33

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e CINESUL Limitada, para a produção executiva pela segunda Contratante, de um filme documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente, Sr. Alcino Teixeira de Mello e CINESUL Ltda. — Produções Cinematográficas, a seguir chamada de "Produtora", representada pelo Senhor Júlio Adolfo Mendes Heilbron firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLÁUSULA I
Do Objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante, de um filme de curta-metragem, em cores, de 35mm, de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA II
Das Obrigações

1. A "Produtora" obriga-se:

a) a apresentar o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar, a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE), os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm, no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, previdenciária, inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35mm a "Produtora", a importância de Cr\$ 89.111,08 (oitenta e nove mil, cento e onze cruzeiros e oito centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado etapa anterior à primeira do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fabrica de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35mm e das 10 (dez) cópias em 16mm.

CLÁUSULA III
Dos Prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente: a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do cópião

montado, texto gravado, bandas sonoras de músicas e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tomou conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos.

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de músicas e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35mm, para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16mm.

CLÁUSULA IV
Das Penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm).

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III, do artigo 136, do Decreto-lei nº 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima, se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm), devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme, se assim positivada pelo "Instituto" (DFE).

CLÁUSULA V
Dos Direitos

1. Fica estabelecido que o filme "As Corranças do São Francisco", é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som, serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16mm ou 35mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas com suas despesas.

CLÁUSULA VI
Do Empenho

1. A despesa do presente Contrato num total de Cr\$ 96.925,52 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos), sendo Cr\$ 89.111,08 (oitenta e nove mil, cento e onze cruzeiros e oito centavos), para a produção, e Cr\$ 7.814,44 (sete mil, oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos), estimada para a cópiagem, correrá por conta do Elemento Orçamentário 4.1.4.0 — 02.00 Atividade de 2.009.74, do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme Empenho nº 905-74, de 21 de setembro de 1974 — DAD-200, em

favor de CINESUL Limitada — Produções Cinematográficas.

CLÁUSULA VII
Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente, ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E, por estarem acordes, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello. — Júlio Adolfo Mendes Heilbron.
Empenho nº 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Lanterna Mágica Produções Cinematográficas Ltda. para a produção executiva pela Segunda Contratante, de um filme Documentário de acordo com as condições e Especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Sr. Alcino Teixeira de Mello e Lanterna Mágica Produções Cinematográficas Ltda., a seguir chamada de "Produtora", representada pelo Senhor Antonio Carlos Fontoura firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

Cláusula I

Do Objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35 mm, e 10 (dez) minutos.

Cláusula II

Das Obrigações

1. A "Produtora" obriga-se: a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" ... (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE), os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, previdenciária inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato.

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35 mm, a "Produtora" a importância de Cr\$ 91.649,38 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e trinta e oito centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue da seguinte forma.

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total

da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior a mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) a mais e valor da fatura de laboratório referente à cópiagem, após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

Clausula III

Dos prazos

1. O prazo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento autorizado a iniciar os trabalhos.

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação.

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm, para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

Clausula IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm).

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam ser impostas e sem prejuízos das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136. do Decreto Lei nº 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm), devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

Clausula V

Dos direitos

1. Fica estabelecido que o filme Choro é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase da sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35 mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de

Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias a discussão gratuita do documentário ocorrendo, todavia, as despesas as suas expensas.

Clausula VI

Do empenho

1. A despesa do presente Contrato num total de Cr\$ 89.463,82 (noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros e oitenta e dois centavos) sendo Cr\$ 91.649,38 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove cruzeiros e trinta e oito centavos) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil, oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0-02.00 Atividade 2.009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho nº 912 de 1974, de 21.9.1974 DAD-200 em favor de Lanterna Música Produções Cinematográficas Ltda.

Clausula VII

Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas. Em 10 de outubro de 1974. — Emp. nº 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Cine TV e Audio Visual Ltda. para a Produção Executiva pela segunda Contratante, de um filme Documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Clausula I

Do objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35 mm, de 10 (dez) minutos.

Clausula II

Das obrigações

1. A "Produtora" obriga-se:

a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Clausula propria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE) os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar nos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, previdenciária inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato.

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário

enseje finalidade cultural ou educacional e existencial-estética;

b) a pagar pela produção do filme, incluída a primeira cópia em 35 mm, a "Produtora", a importância de Cr\$ 81.354,90 (oitenta e um mil trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e noventa centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior a mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

Clausula III

Dos prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruído a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm, para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

Clausula IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm).

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam ser impostas e sem prejuízos das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto Lei nº 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

Clausula V

Dos direitos

1. Fica estabelecido que o filme MUSICA BRASILEIRA DAS ORIGENS AO SEculo XX e de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu in-

teiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35 mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários para tirarem quantas cópias julgarem necessárias e difusão gratuita do documentário, ocorrendo, todavia, as despesas as suas expensas.

Clausula VI

Do empenho

1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 89.169,34 (oitenta e nove mil cento e sessenta e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos) sendo Cr\$ 81.354,90 (oitenta e um mil trezentos e cinquenta e quatro cruzeiros e noventa centavos) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0-02.00 Atividade 2.009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho nº 839-74, de 21 de setembro de 1974 DAD-200 em favor de Cine TV e Audio Visual Ltda.

Clausula VII

Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974 — Alcino Teixeira de Mello, Presidente. — Cyrino Vianna Cavalcanti, Produtora. — Claudio José da Silva Figueiredo, Diretor do Departamento do Filme Educativo.

Emp. nº 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Lestepe Produções Cinematográficas Ltda. para a Produção Executiva pela segunda Contratante, de um Filme Documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Sr. Alcino Teixeira de Mello e "Lestepe Produções Cinematográficas Ltda.", a seguir chamada de "Produtora" representada pelo Senhor Francisco Xavier de Oliveira Filho firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

Clausula I

Do objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35 mm, de 10 (dez) minutos.

Clausula II

Das obrigações

1. A "Produtora" obriga-se:

a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Clausula propria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de

DOCUMENTO ILEGÍVEL

música e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE), os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, providenciária inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, a primeira parcela em 35 mm, a "Produtora", a importância de Cr\$ 104.300,15 (cento e quatro mil trezentos cruzeiros e quinze centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

CLAUSULA III

Dos prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos.

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação.

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

CLAUSULA IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculado sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm).

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam

ser impostas e sem prejuízos das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto-lei nº 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

CLAUSULA V

Dos direitos

1. Fica estabelecido que o filme "Pinheirais" de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35 mm, julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias a difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

CLAUSULA VII

Do empenho

1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 112.114,59 (cento e doze mil cento e quatorze cruzeiros e cinquenta e nove centavos) sendo Cr\$ 104.300,15 (cento e quatro mil trezentos cruzeiros e quinze centavos) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta 4.1.4.0-02.00 Atividade 2.009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho número 920-74, de 21-9-1974 DAD 200 em favor de "Lestepe Produções Cinematográficas Ltda."

CLAUSULA VII

Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

2. Por estarem acordes, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente — Francisco Xavier de Oliveira Filho, Produtor — Cláudio José da Silva Pinheiro, Diretor do Departamento do Filme Educativo.

Testemunhas: Guiberta N. Mendes, Diretora da Divisão de Produção do

Emp. nº 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Sincro Filmes Ltda. para produção executiva pela segunda contratante, de um filme documentário a acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema" doravante denominando "Instituto" apresentado, no ato, pe.o seu Presi-

dente Sr. Alcino Teixeira de Mello e "Sincro Filmes Ltda.", a seguir chamada de "Produtora", representada pelo Senhor José Milfont Rodrigues firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLAUSULA I

Do objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35mm, de 10 (dez) minutos.

CLAUSULA II

Das obrigações

1. A "Produtora" obriga-se: a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE) os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, providenciária inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, a primeira parcela em 35 mm, a "Produtora", a importância de Cr\$ 107.947,49 (cento e sete mil novecentos e quarenta e sete cruzeiros e quarenta e nove centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue da seguinte forma:

1. A primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

CLAUSULA III

Dos prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente;

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos.

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de músicas e ruídos

para a apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação.

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm, para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

CLAUSULA IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculado sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm).

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam ser impostas e sem prejuízos das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto Lei nº 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

CLAUSULA V

Dos direitos

1. Fica estabelecido que o filme "Lisetta" é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35 mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias a difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

CLAUSULA VI

Do empenho

1. A despesa do presente Contrato num total de Cr\$ 115.761,93 (cento e quinze mil setecentos e sessenta e um cruzeiros e três centavos) sendo Cr\$ 107.947,49 (cento e sete mil novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e nove centavos) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário ... 4.1.4.0-02.00 Atividade 2.009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho nº 917-74, de 21.9.1974, DAD-200 em favor de Sincro Filmes Ltda

CLAUSULA VII

Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Es-

tado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

É por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. Alcino Teixeira de Mello, Presidente — José Hiljomp Rodrigues, Produtora.
Emp. n.º 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Corisco Filmes Ltda. para a produção executiva pela segunda contratante, de um filme documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Senhor Alcino Teixeira de Mello e "Corisco Filmes Ltda.", a seguir chamada de "Produtora", representada pelo Senhor Roberto Lemos Marchon de Moura firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLÁUSULA I

Do objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores de 35 mm, de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA II

Das obrigações

1. A "Produtora" obriga-se:

a) a apresentar o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);
b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o copião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";
c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE) os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, previdenciária, inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35 mm, à "Produtora" a importância de Cr\$ 82.390,00 (oitenta e dois mil trezentos e noventa cruzeiros) e mais o valor referente a demais coplagem, a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;
2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;
3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à coplagem após

aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35 mm e das 10 (dez) cópias em 16 mm.

CLÁUSULA III

Das prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do copião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do copião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35 mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35 mm para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16 mm.

CLÁUSULA IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm).

2. Se o atraso na entrega do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam ser impostas e sem prejuízo das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto-lei n.º 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 mm e 10 (dez) cópias em 16 mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

CLÁUSULA V

Das direções

1. Fica estabelecido que o filme "O Carro de Boi" é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35 mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

CLÁUSULA VI

Do empenho

1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 90.204,44 (noventa mil duzentos e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos) sendo Cr\$ 82.390,00 (oitenta e dois mil trezentos e noventa cruzeiros) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil oito

centos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a coplagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0-0200 Atividade 2.000/74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho n.º 924-74, de 21 de setembro de 1974 DAD/200 em favor do "Corisco Filmes Ltda."

CLÁUSULA VII

Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

É por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente — "Produtora": Roberto Lemos Marchon de Moura.

Testemunhas: Claudio José da Silva Figueiredo — Gilberto N. Mendes.
Emp. n.º 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Vila Rica Cinematográfica Limitada para a produção executiva pela segunda Contratante, de um filme documentário de acordo com as condições e especificações abaixo.

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Senhor Alcino Teixeira de Mello e "Vila Rica Cinematográfica Limitada" a seguir chamada de "Produtora" representada pelos Srs. José Geraldo Santos Pereira e José Renato Santos Pereira firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

CLÁUSULA I

Do objeto

1. Visa o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35mm, de 10 (dez) minutos.

CLÁUSULA II

Das obrigações

1. A "Produtora" obriga-se:
a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o copião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE) os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, previdenciária, inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35mm à "Produtora", a importância de Cr\$ 84.878,00 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros) e mais o valor referente a demais coplagem, a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente à coplagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35mm e das 10 (dez) cópias em 16mm.

CLÁUSULA III

Das prazos

1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do copião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruído a contar da data em que a "Produtora" tome conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do copião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35mm, para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16mm.

CLÁUSULA IV

Das penalidades

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm).

2. Se o atraso na entrega do copião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam ser impostas e sem prejuízo das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto-lei n.º 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

CLÁUSULA V

Das direções

1. Fica estabelecido que o filme "Tiradentes e Serro" é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro

e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

CLÁUSULA VI

Do empenho

A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 92.692,44 (noventa e dois mil seiscentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta e quatro centavos) sendo Cr\$ 84.878,00 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0 — 02.00 Atividade 2.009/74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho número 915-74, de 21 de setembro de 1974 DAD-200 em favor de Vila Rica Cinematográfica Ltda.

CLÁUSULA VII

Selo e Foro

1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordes, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente. — José Geraldo Santos Pereira e José Renato Santos Pereira, Produtores. Testemunhas: Cláudio José da Silva Figueiredo Diretor do Departamento do Filme Educativo. — Gilberta N. Mendes, Diretora da Divisão do INC.

Emp. nº 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Filmmotec Serviços Jornalísticos Ltda. para a Produção Executiva pela segunda contratante, de um Filme Documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Sr. Alcino Teixeira de Mello, e "Filmmotec Serviços Jornalísticos Ltda." a seguir chamada de "Produtora" representada pelo Senhor Tamas Somolo firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

Cláusula I — Do Objeto — 1. Visto o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, de 35mm de 10 (dez) minutos.

Cláusula II — Das Obrigações

1. A "Produtora" obriga-se: a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e do texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

ras de música e ruídos e do texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE), os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme, normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, previdenciária inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se: a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35mm, à "Produtora", a importância de Cr\$ 106.353,59 (cento e seis mil trezentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e nove centavos) e mais o valor referente a demais cópiagem a ser entregue da seguinte forma: 1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente a cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35mm e das 10 (dez) cópias em 16mm.

Cláusula III — Dos Prazos — 1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tomou conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35mm para entrega dos negativos imagem-som 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16mm.

Cláusula IV — Das Penalidades —

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm);

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Produtora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida, acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam ser impostas e sem prejuízo das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto-lei nº 200-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso verificar-se na entrega do filme pronto (negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivado pelo "Instituto" (DFE).

Cláusula V — Dos Direitos — 1. Fica estabelecido que o filme "Luís Alves de Lima — Duque de Caxias e o Processo de Integração Nacional" e de inteira propriedade do "Instituto" que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

Cláusula VI — Do Empenho — 1.

A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 114.168,03 (cento e quatorze mil cento e sessenta e oito cruzeiros e três centavos) sendo Cr\$ 106.353,59 (cento e seis mil trezentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e nove centavos) para a produção e Cr\$ 7.814,44 (sete mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópiagem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0-02.00 Atividade 2.009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme empenho número 921-74, de 21-9-74 DAD-200 em favor de "Filmmotec Serviços Jornalísticos Ltda."

Cláusula VII — Selo e Foro — 1.

Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordes, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente. — Tamas Somolo, Produtor. Testemunhas: Cláudio José da Silva Figueiredo, Diretor do Departamento do Filme Educativo — Gilberta N. Mendes, Diretora da Divisão de Produção do INC. Emp. nº 38

Contrato que fazem o Instituto Nacional do Cinema e Lente Filmes Ltda. para a Produção Executiva pela segunda contratante, de um Filme Documentário de acordo com as condições e especificações abaixo:

Aos 10 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro o "Instituto Nacional do Cinema", doravante denominado "Instituto", representado, no ato, pelo seu Presidente Sr. Alcino Teixeira de Mello e Lente Filmes Ltda., a seguir chamada de "Produtora" representada pelo Senhor Morris Gilberto Israel firmaram o presente Contrato de acordo com as condições abaixo:

Cláusula I — Do Objeto — 1. Visto o presente Contrato a produção, pela segunda contratante de um filme de curta-metragem, em cores, 35mm de 10 (dez) minutos.

Cláusula II — Das Obrigações — 1. A "Produtora" obriga-se:

a) a apresentar, o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (DFE);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria o cópião em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma Comissão Técnica do Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

c) a entregar a fim de serem aprovados pelo "Instituto" (DFE) os negativos imagem-som e as 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm no prazo estabelecido;

d) a fazer constar dos créditos de apresentação do filme normas estabelecidas pelo Departamento do Filme Educativo do "Instituto";

e) a efetuar o pagamento decorrente dos direitos autorais da partitura musical;

f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal trabalhista, previdenciária inclusive taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Contrato;

g) a manter a equipe técnica aprovada pelo "Instituto" e a cumprir o roteiro apresentado e ajustado pelo Departamento do Filme Educativo.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar pela produção do filme, aí incluída a primeira cópia em 35mm à "Produtora", a importância de Cr\$ 110.435,00 (cento e dez mil quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros) e mais o valor referente a demais cópiagem, a ser entregue da seguinte forma:

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme, na assinatura do Contrato;

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo "Instituto" (DFE), do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. os restantes 30% (trinta por cento) e mais o valor da fatura de laboratório referente a cópiagem após aprovação pelo "Instituto" (DFE) dos negativos imagem-som, das 3 (três) cópias em 35mm e das 10 (dez) cópias em 16mm.

Cláusula III — Dos Prazos — 1.

O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) sessenta (60) dias para entrega em unidades separadas de cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos, a contar da data em que a "Produtora" tomou conhecimento por escrito no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos;

b) trinta (30) dias a contar da data da aprovação pelo "Instituto" (DFE) do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35mm para exame e aprovação;

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo "Instituto" (DFE) da primeira cópia em 35mm para entrega dos negativos imagem-som, 3 (três) cópias em 35 e 10 (dez) cópias reduzidas em 16mm.

Cláusula IV — Das Penalidades —

1. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor total da produção, por dia de atraso na apresentação do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado ou na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm).

2. Se o atraso na entrega do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, atingir a 30 (trinta) dias, fica a "Pro-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

dutora" obrigada a devolver a primeira parcela recebida acrescida da multa acima referida, independentemente das sanções judiciais que lhe possam ser impostas e sem prejuízo das sanções a que estará sujeita face ao disposto nos itens II e III do artigo 136, do Decreto-lei nº 260-67.

3. Será adotado o mesmo critério indicado acima se o atraso vier a ocorrer na entrega do filme pronto (negativo imagem-som, 3 (três) cópias em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm) devolvendo a "Produtora" todas as importâncias recebidas anteriormente.

4. Fica a "Produtora" sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do empenho, pela inobservância de detalhes técnicos na produção do filme se assim positivamente "Instituto" (DFE).

Cláusula V — Dos Direitos — 1. Fica estabelecido que o filme "Estíri Infântil" é de inteira propriedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização, ou decisão que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. Terão direito de acesso aos negativos do filme, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

Cláusula VI — Do Empenho — 1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 118.243,41 (cento e doze mil duzentos e quarenta e nove cruzeiros e quarenta e quatro centavos) sendo Cr\$ 110.435,00 (cento e dez mil quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros) para a produção e Cr\$ 7.814,41 (sete mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta e quatro centavos) estimada para a cópia-gem, correrá por conta do elemento orçamentário 4.1.4.0-02.09 Atividade 2009-74 do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido conforme empenho nº 918-74, de 21-9-1974 DAD-200 em favor de Lente Filmes Ltda.

Cláusula VII — Selo e Foro — 1. Este Contrato está isento de selo, nos termos da Legislação vigente ficando eleito o Foro Federal do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na execução deste Contrato.

E por estarem acordos, foi lavrado o presente Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e valor, para firmeza e validade do que ficou estipulado, que vai assinado pelas partes contratantes na presença de duas testemunhas.

Em 10 de outubro de 1974. — Alcino Teixeira de Mello, Presidente. — Morris Gilberto Israel, Produtora.

Testemunhas — Cláudio José da Silva Figueiredo, Diretor do Departamento do Filme Educativo — Gilberto N. Mendes, Diretor da Divisão de Produção do INC. — Emp. nº 38

Convênio que faz o Instituto Nacional do Cinema e a Fundação Universidade de Brasília, para a produção de um documentário a ser executado na cidade Universidade, de acordo com as especificações e condições abaixo:

Aos 21 dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, o Instituto Nacional do Cinema, doravante denominado "Instituto", representado no ato pelo seu Responsável, Dr. Alcino Teixeira de Mello e a Fundação Universidade de Brasília, a seguir chamada de "Universi-

dade", representada pelo seu Presidente, o Reitor Amadeu Cury, firmam o presente Convênio nas seguintes condições:

Cláusula I — Do Objeto — 1. Visa o presente Convênio a produção de um documentário, 35mm, em cores, de 10 minutos de projeção, com o título provisório de "Portas Abertas", a ser executado pelo Departamento de Comunicação da "Universidade", do qual participarão seus alunos, compondo a equipe técnica.

Cláusula I — Das Obrigações — 1. A "Universidade" obriga-se:

a) a apresentar o roteiro técnico do filme para tratamento final com a Comissão Técnica do "Instituto" (Departamento do Filme Educativo);

b) a apresentar, no prazo estabelecido na Cláusula própria, o roteiro em primeira montagem, bandas sonoras de música e ruídos e de texto gravado, para aprovação por uma comissão técnica do DFE — Departamento do Filme Educativo, do Instituto;

c) a entregar, a fim de serem aprovadas pelo DFE do Instituto, os negativos imagem-som, a primeira cópia 35mm e 10 (dez) cópias 16mm, nos prazos estabelecidos;

d) a fazer constar dos créditos do filme os seguintes dizeres: Ministério da Educação e Cultura Instituto Nacional do Cinema Departamento do Filme Educativo Apresenta...

e) a efetuar o pagamento dos direitos autorais da partitura musical; f) a se responsabilizar por todas as despesas de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária, taxas e emolumentos que se relacionarem com o objetivo deste Convênio.

2. O "Instituto" obriga-se:

a) a dar assistência técnica e pedagógica, de modo que o documentário enseje finalidade cultural ou educacional e existência estética;

b) a pagar produção do filme, incluída a primeira cópia em 35mm e 10 (dez) cópias 16mm, à "Universidade", a importância de Cr\$ 75.875,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros);

1. a primeira parcela, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor total da produção, após aprovação do roteiro técnico do filme na assinatura do convênio.

2. a segunda, ou seja, 30% (trinta por cento) na aprovação pelo DFE do cópião montado, bandas sonoras de música e ruídos e texto gravado, etapa anterior à mixagem do filme;

3. Os restantes 30% (trinta por cento) após aprovação, pelo Instituto (DFE), da primeira cópia em 35mm e da entrega dos negativos imagem-som, 1 (uma) cópia em 35mm e 10 (dez) cópias em 16mm.

Cláusula III — Dos prazos — 1. O prazo máximo concedido para a produção do filme define-se da seguinte forma, improrrogavelmente:

a) noventa (90) dias para entrega em unidades separadas do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos a contar da data em que a "Universidade" tome conhecimento, por escrito, no processo, de que está autorizada a iniciar os trabalhos.

b) trinta (30) dias a contar da aprovação pelo Instituto do cópião montado, texto gravado, bandas sonoras de música e ruídos para a apresentação da primeira cópia em 35mm para exame e aprovação.

c) trinta (30) dias a partir da aprovação pelo Instituto da primeira cópia em 35mm, para entrega dos negativos imagem-som, uma cópia 35mm e 10 (dez) cópias reduzidas em 16mm.

Cláusula IV — Dos Direitos — 1. Fica estabelecido que o filme "Portas Abertas" é de inteira pro-

priedade do "Instituto", que poderá a qualquer momento e a seu inteiro e absoluto critério, intervir em qualquer fase de sua realização ou decisões que forem consideradas necessárias.

2. Os negativos originais imagem-som serão também de propriedade do "Instituto", que poderá tirar quantas cópias de 16 ou 35mm julgar necessárias, para distribuição gratuita a estabelecimentos escolares e congêneres.

3. A "Universidade" terá direito de acesso aos negativos para tirar quantas cópias julgar necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

4. Terão direito de acesso aos negativos do filme as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados e os Centros Universitários, para tirarem quantas cópias julgarem necessárias à difusão gratuita do documentário, correndo, todavia, as despesas às suas expensas.

Cláusula V — Do Empenho — 1. A despesa do presente Contrato, num total de Cr\$ 75.875,00 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros) correrá por conta do elemento Orçamentário 3.1.4.0 — 13.10 — Atividade 09-74, do Orçamento vigente, de cujo crédito foi deduzido, conforme Empenho nº 956, de 4 de outubro de 1974 — DAD-200, em favor da "Universidade".

E, por estarem acordos, foi lavrado o presente Convênio em 6 (seis) vias de igual teor e valor, que vai assinado pelas partes interessadas, na presença de duas testemunhas.

Em 21 de outubro de 1974. — Dr. Alcino Teixeira de Mello, Presidente do INC. — Amadeu Cury, Presidente da FUB. — Empenho nº 38

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Convênio Cultural que, entre si, fazem a Fundação Nacional do Índio e a Universidade Federal do Paraná

Aos dois do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro (1974), de um lado, a Fundação Nacional do Índio, instituída de acordo com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, neste ato, representada pelo seu Presidente, Ismarth de Araújo Oliveira e, do outro lado, a Universidade Federal do Paraná aqui representada pelo seu Magnífico Reitor, Professor Theodorico Jorge Atherino, doravante, denominadas, simplesmente, FUNAI e Universidade, respectivamente, têm, entre si, ajustado o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Constitui o objetivo deste convênio proporcionar especial incremento ao intercâmbio entre os setores cultural e museológico das convenentes, tornando permanente as relações culturais, entre os seus museus, para o progresso dos respectivos trabalhos e conhecimentos museológicos bem assim criar um Curso de Extensão Universitária em Museologia.

Cláusula Segunda — A FUNAI através do seu Museu do Índio, localizado na Guanabara, compromete-se a receber, anualmente, dois (02) servidores do Museu de Arqueologia e Artes Populares, localizado em Paranaguá, Estado do Paraná, pertencente à Universidade, para estágios museológico e cultural, bem como ceder um técnico em Museu para coordenar o curso de Extensão Universitária em Museologia em Paranaguá, em seus cofres.

Cláusula Terceira — A Universidade, compromete-se a manter anu-

almente, por intercâmbio do seu Museu de Arqueologia e Artes Populares, um curso de Extensão Universitária, em museologia, observando:

I — A programação abrangendo aspectos técnico-museológicos, especialmente, de interesse local, a fim de tornar pessoal especializado, para os quadros do Museu de Arqueologia e Artes Populares, e de outros Museus em caráter universitário;

II — O período de sua duração anual, que será, no máximo, de trinta (30) dias;

III — A parte de noções de museologia, compreendendo dois períodos consecutivos e distintos:

a) um inicial que compreenderá generalidades de museologia e de ergologia indígena com duração de cinco (5) dias, em Curitiba-PE;

b) um período final, complementar, de dez (20) dias, de técnico museológico e que será realizado no Museu de Arqueologia e Artes Populares em Paranaguá, Estado do Paraná.

IV — A época de sua realização que será fixada, no início de cada ano civil, mediante entendimentos, entre a FUNAI e a Universidade, através dos seus Museu do Índio e Museu de Arqueologia e Artes Populares, respectivamente.

V — O ônus da manutenção do técnico em Museu do Museu do Índio, durante a realização do curso, no Estado do Paraná, que correrá à conta da Universidade, atendido por recursos destinados ao seu Museu de Arqueologia e Artes Populares.

Cláusula Quarta — A FUNAI, através do seu Museu do Índio, localizado no Estado da Guanabara, se compromete a fornecer o documentário áudio-visual e iconográfico que se fizer necessário à ilustração do mencionado curso.

Cláusula Quinta — A Universidade, através do seu Museu de Arqueologia e Artes Populares, por sua vez, promoverá todos os meios necessários para que a utilização do material áudio-visual e iconográfico ou qualquer documentário do Museu do Índio tenha o máximo de eficiência no seu emprego didático, responsabilizando-se pela sua guarda e zelo durante o curso e enquanto permanecer à sua disposição.

Cláusula Sexta — A Universidade assume o compromisso de incluir, no orçamento anual do seu Museu de Arqueologia e Artes Populares, os recursos necessários à realização do referido curso e concessão de cinco (5) bolsas de estudo, no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (uma mil cruzeiros), para cada universitário candidato à especialização em técnicos museológicos, no Museu de Paranaguá.

Cláusula Sétima — O ônus que o presente convênio representar, é da exclusiva responsabilidade da Universidade, devendo ser previsto, no orçamento anual do Museu de Arqueologia e Artes Populares, na ordem de Cr\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta cruzeiros), automaticamente reajustáveis a cada variação de salário mínimo e no mesmo percentual de aumento concedido ao funcionário público.

Cláusula Oitava — A importância de Cr\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta cruzeiros), prevista na cláusula anterior, será assim distribuída:

a) Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para bolsas a universitários, candidatos a atualização, em técnicas museológicas, no Museu de Paranaguá;

b) Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), para as despesas de transporte, no percurso Rio de Janeiro — Curitiba — Rio de Janeiro do Coordenador do curso de Extensão Universitária em Museologia;

c) Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), para despesas de estadia do supracitado Coordenador.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Cláusula Nona — O prazo de vigência do presente convênio é de 10 (dez) anos contados a partir de 2 de julho de 1974 até 2 de julho de 1984.

Cláusula Décima — Este convênio mediante notificação de qualquer das partes, com prazo mínimo de sessenta (60) dias de antecedência, poderá ser alterado, modificado ou rescindido a qualquer tempo, ante a inobservância de qualquer das cláusulas ou condições, nele, estipuladas ou o interesse da administração das conveniências.

Cláusula Décima-Primeira — Para dirimir qualquer dúvida decorrente do presente convênio, fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal. E por assim haverem convenienciado, assinar o presente instrumento, em quatro (04) vias, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, 2 de julho de 1974. **Teófilo de Araújo Oliveira**, Pela FUNAI. — **Theodocio Jorge Atherino**, Pela Universidade. Testemunha: — Dr. **Zélio Letician Oliniski**. Ofício n.º 1.235-74.

Convênio de prestação de serviços que entre si fazem o Instituto Nacional de Previdência Social e a Universidade Federal do Paraná.

Pelo presente instrumento particular, os abaixo-assinados, de um lado o Instituto Nacional de Previdência Social autarquia federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representado por seu Presidente Senhor Reinhold Stephanes, daqui por diante denominado apenas Instituição, e de outro lado, a Universidade Federal do Paraná, sediada em Curitiba — Estado do Paraná, neste ato representada por seu Reitor Senhor Theodocio Jorge Atherino, daqui por diante denominado Convenente, têm justo e convenienciado a prestação de serviços de assistência médica aos beneficiários da Instituição, pelo Hospital de Clínicas de Curitiba, sediado em Curitiba — Estado do Paraná, sob a responsabilidade do Convenente observadas as cláusulas seguintes:

Primeira — O Convenente se obriga a prestar assistência médica integral, em ambulatoriais e leitos hospitalares, nas áreas ou regiões designadas pela Instituição, onde moram ou trabalham seus beneficiários, portadores do "Cartão de Dométilo Assistencial Próprio" (CDAP).

§ 1º Nenhum beneficiário poderá ser internado sem a apresentação da competente Guia de Internação Hospitalar (GIH), ou documento equivalente emitido pela Instituição.

§ 2º A GIH será emitida com base em laudo médico que justifique a internação, e dela constará, obrigatoriamente, o diagnóstico em código (CID).

§ 3º Nos casos de comprovada urgência ou iminente risco de vida, a internação independe da GIH, devendo o Convenente justificar a internação até o segundo dia útil subsequente.

Segunda — A assistência médica ora pactuada compreende cuidados de prevenção, de tratamento e de recuperação, de natureza clínica, cirúrgica e obstétrica, em ambulatorio e hospital, bem como a prestação de serviços complementares de diagnóstico e tratamento.

§ 1º Nos serviços previstos nesta cláusula incluem-se as modalidades de assistência: social, farmacêutica, de nutrição e de enfermagem.

§ 2º Os atendimentos, serviços e internações previstos neste contrato serão prestados sob a supervisão e responsabilidade dos médicos do corpo clínico do Convenente.

Terceira — O Convenente se obriga a observar as seguintes condições:

a) prestar os serviços necessários e assegurar sua qualidade, mantendo os locais de atendimento suficientemente supridos de material e pessoal, bem como providenciando a utilização de equipamento e a adoção de métodos diagnósticos indispensáveis à adequada prestação assistencial;

b) respeitar e fazer cumprir as disposições normativas da Instituição, facilitando-lhes o acompanhamento e a fiscalização dos serviços;

c) manter unidades de medicina preventiva e de saúde mental;

d) manter serviços de arquivo médico, de estatística e de auditoria médico-hospitalar;

e) aplicar os subsídios resultantes deste convênio no financiamento e aprimoramento da gestão hospitalar.

Parágrafo único — O Convenente observará as normas da Instituição relativas a controle e emissão de documentos, modelos de formulários e mapas estatísticos.

Quarta — Na prestação de assistência hospitalar, consideram-se incluídos os encargos com os serviços médicos necessários, inclusive de pantonistas; taxas de salas, materiais e medicamentos consumidos; sangue e derivados; serviços complementares de diagnóstico e tratamento; alimentação, inclusive dietas especiais; curativos, necropsia, quando indicada, e tudo mais necessário ao adequado atendimento de cada caso.

Parágrafo único. As internações hospitalares observarão as prioridades e demais normas estabelecidas pela Instituição.

Quinta — A prestação de assistência ambulatorial compreenderá: consultas médicas; pequena cirurgia; colocação e retirada de aparelhos gessados e demais procedimentos ortopédicos; curativos; atendimentos de urgência, clínicos ou cirúrgicos, nas 24 horas do dia; serviços complementares de diagnóstico e tratamento, inclusive dietético; assistência social, de enfermagem e farmacêutica.

Sexta — A assistência farmacêutica ficará sob a total responsabilidade do Convenente, permitindo-se a utilização de medicamentos da linha CEME, quando disponível.

Sétima — Pela prestação dos serviços em regime de internação, a Instituição contribuirá mensalmente com um subsídio variável em função do número e tipo de altas hospitalares de beneficiários seus ocorridos no mês, com tempo de permanência adequado aos cuidados requeridos em cada caso. O montante do subsídio

resultará da multiplicação de 1/12 do maior salário mínimo vigente pelos fatores a seguir discriminados.

a) atendimento clínico — 2,5 (dois e meio)

b) atendimento cirúrgico — pequena cirurgia — 1 (um); média cirurgia — 3 (dois); grande cirurgia — 6,5 (seis e meio)

c) atendimento ao parto — 2 (dois) § 1º A intercorrência obstétrica que não culmine no prazo, será considerada, conforme o caso, como atendimento clínico ou cirúrgico.

§ 2º Para a conceituação da classe de atendimento cirúrgico, será observado o critério, constante da Portaria n.º SAMES 4-74:

a) Pequena cirurgia — Quando o valor do ato médico não exceder de 40US;

b) Média cirurgia — Quando o valor do ato se situar entre 41 a 120 US;

c) Grande cirurgia — Quando o valor do ato se situar acima de 120 US.

§ 3º Ainda, para fins da conceituação mencionada no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o ato cirúrgico de maior porte de uma só vez, quando:

a) houver indicação de outras intervenções sobre órgãos ou regiões desde que realizadas através da mesma incisão;

b) diversas intervenções se realizarem na mesma cavidade ou orifício natural;

c) novas incisões forem feitas apenas para complementação do ato cirúrgico.

§ 4º Para a fixação do valor do subsídio, só serão computadas as reinternações ocorridas após 30 (trinta) dias da alta, bem como as que não guardarem relação de causa com a internação anterior.

oitava — Pela prestação dos serviços em regime ambulatorial, a Instituição contribuirá mensalmente, com um subsídio de 200 US em função das altas hospitalares corrigidas na proporção de uma alta para 25 consultas ambulatoriais.

Parágrafo único. Para a fixação do subsídio previsto nesta cláusula não serão consideradas as altas hospitalares decorrentes das reinternações previstas no parágrafo Quarto da Cláusula Sexta, os casos de pequena cirurgia, e os de beneficiários internados por iniciativa do convenente, salvo as internações justificadas na forma do parágrafo 3º da cláusula primeira.

Nona — A Instituição não se responsabilizará por serviços prestados a seus beneficiários, for ados casos expressamente previstos neste convênio.

Décima — O Convenente apresentará à Instituição até o décimo dia útil de cada mês, as faturas relativas ao mês anterior, visados pelo Diretor-Médico do Hospital ou pessoa devidamente credenciada, ou ainda segundo esquema de faturamento por computação que venha a ser implantado pela Instituição.

§ 1º O faturamento obedecerá as normas em vigor na Instituição, de pleno conhecimento do Convenente, devendo vir obrigatoriamente acompanhado da relação nominal dos beneficiários internados, com a discriminação de todos os dados que a Instituição julgar de seu interesse.

§ 2º A Instituição obriga-se a liquidar as faturas regulamente apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de folha ou dívida a ser previamente corrigida ou esclarecida.

Décima-Primeira — Em caso de óbito do beneficiário, deverá o Convenente notificar imediatamente a Instituição e um familiar do falecido ou pessoa responsável. Não sendo o cadáver reclamado e removido em tempo hábil, caberá ao Convenente providenciar o funeral, hipótese em

que terá direito do reembolso junto à Instituição, até o máximo de duas vezes o valor do salário-mínimo regional.

Décima-Segunda — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço ou órgão equivalente da Instituição e terá a duração de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, e nas mesmas condições.

Décima-Terceira — O presente Convênio é passível de rescisão, a qualquer tempo, por iniciativa de uma das partes, decorridos 60 (sessenta) dias, a partir da notificação nesse sentido.

Décima-Quarta — Em função da frequência, modalidade e qualidade dos serviços assistenciais prestados, poderão ser revistos e intervalos não inferiores a um semestre, e ajustados, para mais ou para menos, os valores adotados no cálculo dos subsídios previstos nas cláusulas sétima e oitava, e respectivos parágrafos.

Décima-Quinta — Os hospitais do ensino terão prioridade para prestar serviços especiais a serem especificados em Termos Aditivos.

Décima-Sexta — Quaisquer termos aditivos e normas complementares à aplicação do presente convênio, incluindo a adesão de outros órgãos da Previdência Social e a extensão da assistência médica a seus beneficiários, respeitando as diretrizes emanadas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Décima-Sétima — Para dirimir eventuais controvérsias, fica eleito o foro da Capital do Estado onde sediado o estabelecido do Convenente.

E por estarem assim justos e convenienciados, firmam o presente em vias de igual teor, para um só efeito legal, com as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 23 de outubro de 1974. — Representante da Instituição — Representante do Convenente. Ofício n.º 1.235-74

TERMO ADITIVO

Entre a Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional — CENAFOR, de ora em diante designada como Fundação CENAFOR, representada por seu Diretor-Executivo, Sr. Orestes Miranda, a Universidade Federal do Paraná, representada pelo seu Magnífico Reitor, Professor Dr. Theodocio J. Atherino e a Faculdade de Educação da UFPR, doravante denominada como Entidade Executora, representada pela sua Diretora Proressora Zélia Milão Pavão, de acordo com a Cláusula Terceira do Convênio Especial celebrado em 29 de junho de 1973, e do 1º Termo Aditivo firmado aos 13 de julho de 1973, fica justo e convenienciado a assinatura deste 2º Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Visa o presente instrumento a assegurar a continuidade durante o exercício de 1974, dos três (3) Cursos de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas para Habilitação do Ensino de 2º Grau, da área econômica secundária, sendo um (1) do Esquema I e dois (2) do Esquema II, objeto do 1º Termo Aditivo ao Convênio Especial citado no preâmbulo deste.

Cláusula Segunda — Os cursos objeto do presente Termo Aditivo fazem parte dos Projetos CENAFOR n.º 229-73 (Esquema I — Turma Unica) n.º 230-73 (Esquema I — 1ª Turma), e n.º 231-73 (Esquema II — 2ª Turma), e estão sendo desenvolvidos na sede da Universidade Federal do Paraná.

Cláusula Terceira — Para atender aos encargos decorrentes com a execução dos cursos objeto da Cláusula Primeira do presente instrumento.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
DIVULGAÇÃO Nº 1.150
PREÇO: Cr\$ 1,00
A VENDA:
Na Guanabara
Seção de Vendas
Avenida Rodrigues Alves nº 1
Agência II
Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na sede do D. I. N.

durante o exercício de 1974, a Fundação CENAFOR arcará com as seguintes despesas:

	Cr\$
a) Honorários de Docência	
Esquema I	
190 horas x Cr\$ 50,00	9.500,00
Esquema II (2 turmas)	
1.772 horas x Cr\$ 50,00 ..	88.600,00
b) Honorários de Coordenação	
Esquema I	6.000,00
Esquema II (2 turmas)	12.000,00
c) Material para Duplicação e Impressão	
Esquema I	3.000,00
Esquema II (2 turmas)	7.000,00
d) Pessoal Administrativo	
Esquema I	900,00
Esquema II (2 turmas)	3.000,00
e) Reserva Técnica	
Esquema I	1.400,00
Esquema II	3.600,00
TOTAL	146.000,00

Cláusula Quarta — As despesas a cargo da Fundação CENAFOR especificadas na cláusula anterior correrão à conta do Programa 0905.2013-10 — "Pessoal docente técnico e administrativo". Elemento de Despesa 3.2.1.0, e obedecerão ao seguinte cronograma de desembolso:

1ª parcela: Cr\$ 73.450,00 (setenta e três mil quatrocentos e cinquenta cruzreiros), a serem repassados imediatamente após a assinatura deste Termo Aditivo.

2ª parcela: Cr\$ 73.450,00 (setenta e três mil quatrocentos e cinquenta cruzreiros), a serem repassados após a entrega pela Entidade Executora à Fundação CENAFOR do Relatório final dos Cursos.

Cláusula Quinta — Os recursos transferidos pela Fundação CENAFOR à Entidade Executora, serão creditados em conta especial na Agência local do Banco do Brasil Sociedade Anônima, devendo sua movimentação ser feita através de cheques nominativos obedecendo aos itens orçamentários previstos na Cláusula Terceira do presente instrumento.

Cláusula Sexta — O saldo que restar após a conclusão das atividades objeto do presente Termo Aditivo será recolhido pela Entidade Executora à Fundação CENAFOR, por ocasião da prestação de contas prevista na Cláusula 11ª do Convênio Especial mencionado no preâmbulo deste instrumento.

Cláusula Sétima — Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Convênio Especial e do 1º Termo Aditivo ora editados.

E, por estarem as partes assim justas e contratadas, assinam o presente e nos seus (8) vias datilografadas de igual teor e para um só efeito na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

São Paulo, 24 de setembro de 1974.
 — Theodoro J. Aterino, Reitor da Universidade Federal do Paraná.
 — Orestes Miranda, Diretor Executivo Fundação CENAFOR.
 — Zélia Millão Paiva, Diretora da Faculdade de Educação da UFPR.
 Ofício n.º 1.235-74

Convênio celebrado entre o Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura e a Universidade Federal do Paraná, para manutenção de alunos estagiários.

Aos 7 dias do mês de outubro do ano de 1974, presentes no Gabinete do Diretor do Instituto Nacional do

Livro, localizado no Edifício Venâncio V, 3º andar, SDB — Brasília-DF, o escritor Herberto Sales, Diretor do Instituto Nacional do Livro e o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná na cidade de Brasília — DF, firmam o presente convênio, com o fim especial de manter em alguns estagiários da Biblioteca(s) Pública(s) e Carro(s) Biblioteca conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A Universidade Federal do Paraná através do(a) Curso de Biblioteconomia observando a, de acordo com o currículo, indicar alunos matriculados no(a) período(a) Curso e que estejam em condições de executar tarefas na(s) Biblioteca(s) Pública(s) do Estado do Paraná, reg. INL n.º 98 — Curitiba — FR e Carro(s) Biblioteca em atividades de Consultas, Referência e Extensão, na qualidade de alunos estagiários.

Cláusula Segunda — O Instituto Nacional do Livro compromete-se a retribuir a prestação de serviços realizados pelos alunos selecionados, mediante a destinação de recursos no valor de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzreiros) para pagamento dos serviços prestados, sem vínculo empregatício.

Cláusula Terceira — Fica o critério do Convênio Universidade Federal do Paraná o número de estagiários a serem contratados, número de horas de trabalho diário, remuneração mensal, dentro do período de vigência deste Convênio.

Cláusula Quarta — O candidato selecionado firmará termo de compromisso com o Convênio do qual constam: horário de serviço a ser prestado; obrigação de cumprir as normas de estágio e apresentação de relatório mensal em quatro vias, de acordo com a sistemática exigida pelo Instituto Nacional do Livro, ficando o original no(a) Universidade, uma cópia na Biblioteca, uma cópia a ser anexada ao relatório trimestral a ser enviado para o INL e outra para o estagiário.

Cláusula Quinta — O Convênio se compromete a encaminhar a

instituição designada pelo INL, os alunos selecionados e ainda:

1) dos recursos de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzreiros) recebidos do INL para execução deste Convênio pagar, contra-recibo mensal, aos alunos bolsistas do INL, sendo a respectiva despesa a conta da dotação da Lei n.º 3.961, de 1968 — Subprograma — Programa Atividade 99112261 elemento 1970 do Orçamento da União para o exercício de 1974 — empenho número 0057.

2) solicitar da Instituição supervisor do estágio a remessa mensal de frequência dos alunos estagiários, a fim de serem expedidos os recibos mensais de pagamento.

3) informar, até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Convênio, a relação dos estagiários selecionados como bolsistas do INL, programa de atividades, horário e período em que realizarem seus trabalhos, remissão, ficando ainda, obrigado o Convênio a expedir declaração de recebimento do valor da bolsa para os estagiários, para fins de imposto de Renda.

Cláusula Sexta — O aluno bolsista do INL terá seu termo de compromisso rescindido, se for constatado que durante o período de vigência do seu compromisso foram desrespeitadas as normas estabelecidas para o estágio pelo INL e pela

Cláusula Sétima — A vigência deste Convênio termina aos 31.12.74, e as cláusulas do mesmo só poderão ser alteradas por termo aditivo, mediante a anuência das partes convênentes.

Cláusula Oitava — A prestação de contas e seus comprovantes, relativos ao presente Convênio, devem ser re-

cebidos à Diretoria do INL, até 45 (quarenta e cinco) dias após a data do seu término.

Cláusula Nona — Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o Convênio Universidade Federal do Paraná tenha prestado conta da aplicação dos recursos recebidos, em virtude deste Convênio, o INL o declarará inabilitado a receber qualquer ajuda ou firmar novo convênio pelo prazo de 2 (dois) anos.

Cláusula Décima — O inadimplemento de qualquer disposição deste Convênio pelas partes signatárias, sem motivo justificado e expressamente aceito, revertendo ao Instituto Nacional do Livro.

Cláusula Décima Primeira — No caso de rescisão ou denúncia do presente Convênio, os saldos em dinheiro, depois de liquidados os débitos provenientes de encargos anteriormente assumidos, por força do que nela estiver estabelecido, revertirão ao Instituto Nacional do Livro.

Cláusula Décima Segunda — Ficou eleito o foro desta cidade de Brasília (DF), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Convênio.

E, por assim acordarem as partes convênentes, foi lavrado o presente termo, em 5 (cinco) vias de igual teor o qual é assinado pelas Convênentes e pelas testemunhas abaixo assinadas, depois de lido e achado conforme. — *Herberto Sales*, Diretor do INL — Reitor da Universidade do Paraná.

Testemunhas: Regina Alencar Fortes — Zélia Leza Obniski.

Ofício n.º 1.235-74.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEB

CGC n.º 23.650.022-001
 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
 Primeira Convocação

Convidam-se os Srs. Acionistas para uma Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEB, na sede social na Avenida Rio Branco n.º 135 — 14º pavimento, nesta Cidade, no dia 25 de novembro de 1974, às 15,00 horas, a fim de tomar conhecimento dos atos praticados para a elevação do capital social, autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária de 30 de setembro de 1974 promulgada a respeito desse aumento e deliberar sobre a consequente alteração dos Estatutos Sociais.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1974. — Pela Diretoria: *Henrique Amaral Penna*, Presidente.

Dias: 19 — 20 e 21 de novembro de 1974.

CGC 41.774 — 12-11-74 — Cr\$ 100,00

BANCO DO BRASIL S.A. CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR
 COMUNICADO N.º 495

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., tendo em vista o disposto na Resolução n.º 2.257, de 4.10.74, do Conselho de Pautas Aduaneiras, publicada no Diário Oficial da União de 16-10-74, torna público e seguinte:

I) os interessados na isenção do imposto sobre a importação de oxido de cobre, compreendido no código 32.11.03.01, da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), deverão apresentar seus pedidos de guia ao Setor CACEX das agências deste Banco até 31.3.75, devidamente instruídos e acompanhados dos comprovantes de compra de oxido de cobre metálico — de 50% (cinquenta por cento) da quantidade por importar.

II) a referida prova de compra será efetuada através dos originais das faturas e notas fiscais (primeiras vias), emitidas a partir de 16.10.74, e dos produtores a seguir indicados:

— Giullini Adolfo Meyer Indústrias Químicas S. A. — Rua Ferreira Vianna, 636 — Santo Amaro — São Paulo — Caixa Postal — 30193 (São Paulo — Capital).
 — Santos Brasil S. A. — Anilinas, Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Rua São Francisco, 500 — Santo Amaro — São Paulo — Caixa Postal — 4419 (São Paulo — Capital).

III) a isenção do imposto de que se trata será aplicada às importações objeto de guias emitidas com cláusula específica sobre o assunto. Rio de Janeiro (GB) 13 de novembro de 1974. — *Benedicto Fonseca Martins Costa*, Diretor — *Francisco de Assis Martins Costa*, Chefe do Departamento-Geral de Importação.

MÉDICO-VETERINÁRIO REGULAMENTO DA PROFISSÃO

Divulgação n.º 1.104

PREÇO Cr\$ 1,00

A venda Na Guanabara

Seção de Vendas Avenida Rodrigues Alves s.º 1 Agência L Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo serviço de Recômbio Postal Em Brasília Na Sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL